



Instituto
Rui Barbosa

A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas



A LGPD E A LAI NAS ATIVIDADES DE OUVIDORIA



User name

Remember Me

LOGIN

REGISTER



COMPOSIÇÃO IRB

PRESIDÊNCIA

Edilberto Carlos Pontes Lima

VICE-PRESIDÊNCIA

Ivan Lelis Bonilha

*Vice-presidente de relações
institucionais*

Mario Manoel Coelho de Mello

*Vice-presidente de desenvolvimento
institucional*

Sebastião Helvecio Ramos de Castro

*Vice-presidente de Ensino Pesquisa e
Extensão*

Inaldo da Paixão Santos Araújo

Vice-presidente de Auditoria

Cristiana de Castro Moraes

*Vice-presidente de desenvolvimento
e políticas públicas*

Algir Lorenzon

Primeiro Secretário

Fabício Macedo Motta

Segundo secretário

Severiano José Costandrade de Aguiar

Tesoureiro

CONSELHO FISCAL

CONSELHEIROS (AS)

José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço

Celmar Rech

Luiz Eduardo Cherem

Carlos Thompson Costa Fernandes



COMPOSIÇÃO DA EQUIPE

Grupo de Trabalho

A LGPD E A LAI NAS ATIVIDADES DE OUVIDORIA

COORDENADOR

Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

ASSISTENTE TÉCNICO

Patrick Machado

Ouvidor de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

EQUIPE

Durval Senna da Silva (TCE-ES)

Eurimar Nunes de Miranda Júnior (TCE- PI)

José Ribamar de Andrade Moura (TCE-PA)

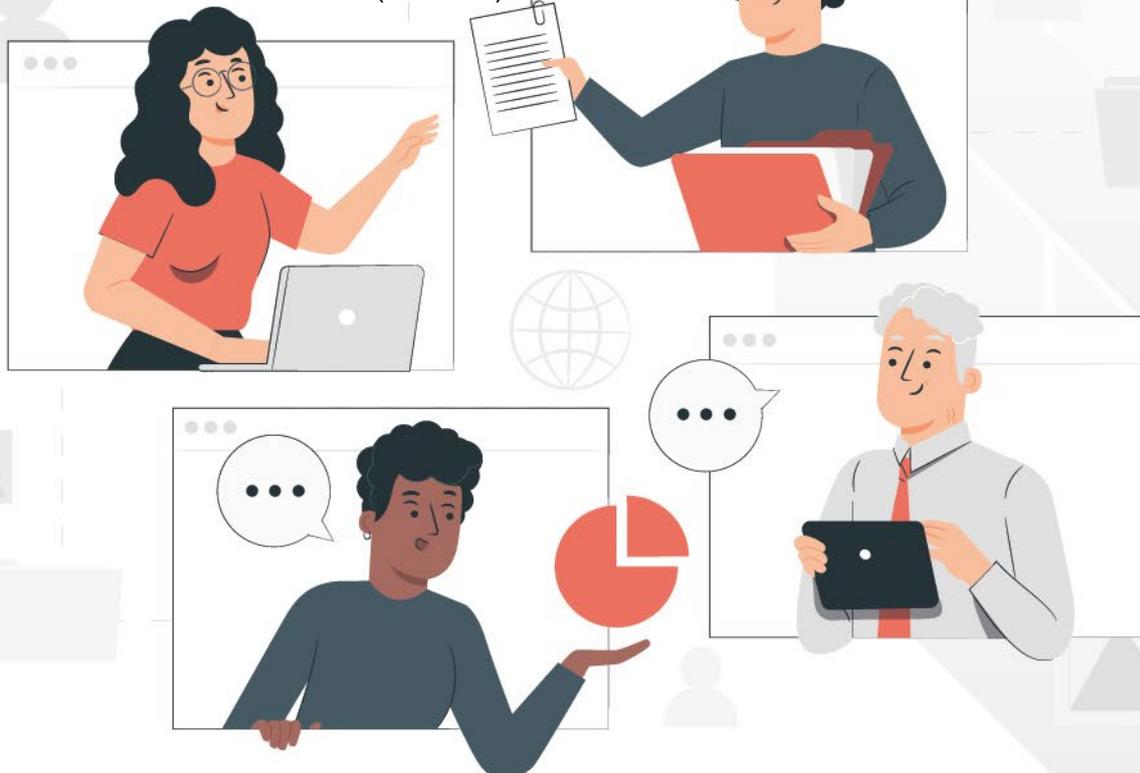
Juvenal Alves Costa (TCE-BA)

Kamilla Sousa de Oliveira (TCE-TO)

Maristela de Medeiros Tavares (TCE-RJ)

Mônica Cotrim Chaves (TCU)

Vanderlei da Costa Cardoso (TCE-RS)



LISTA DE QUADROS

| | |
|---|----|
| QUADRO 1 – MODALIDADE DE DADOS PESSOAIS:..... | 28 |
| QUADRO 2 - ROL DE DIREITOS GERAIS DOS TITULARES:..... | 41 |
| QUADRO 3 - RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS E OS PRINCÍPIOS: | 42 |
| QUADRO 4 - DIREITOS ESPECÍFICOS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS | 43 |
| QUADRO 5 - RELAÇÃO DOS DIREITOS, BASE LEGAL E A LGPD: | 45 |
| QUADRO 6 - DIREITOS QUE SEGUIRÃO O REGRAMENTO DA LAI..... | 47 |
| QUADRO 7 - DIREITOS QUE SEGUIRÃO O REGRAMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. REFERÊNCIA LGPD | 48 |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | APRESENTAÇÃO | 9 |
| 2 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 3 | ORIGEM E VIGÊNCIA DA LGPD | 12 |
| 4 | OBJETO/OBJETIVO DA LEI | 14 |
| 5 | PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E SUAS DEFINIÇÕES | 16 |
| 5.1 | PRIVACIDADE | 17 |
| 5.2 | AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA | 18 |
| 5.3 | PROPORCIONALIDADE | 18 |
| 5.4 | FINALIDADE | 19 |
| 5.5 | ADEQUAÇÃO | 20 |
| 5.6 | NECESSIDADE | 20 |
| 5.7 | LIVRE ACESSO | 21 |
| 5.8 | QUALIDADE DOS DADOS | 21 |
| 5.9 | TRANSPARÊNCIA | 22 |
| 5.10 | SEGURANÇA | 22 |
| 5.11 | PREVENÇÃO | 23 |
| 5.12 | NÃO DISCRIMINAÇÃO | 24 |
| 5.13 | RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS | 24 |
| 6 | DADO PESSOAL: O QUE É E O QUE SE ENQUADRA | 26 |
| 7 | QUADRO DE DADOS PESSOAIS | 28 |
| 8 | OUTROS CONCEITOS IMPORTANTES | 30 |
| 8.1 | DADO ANONIMIZADO | 30 |
| 8.2 | DADO PSEUDONIMIZADO | 31 |

| | | |
|-----------|--|-----------|
| 8.3 | TITULAR | 31 |
| 8.4 | TRATAMENTO DE DADOS..... | 31 |
| 8.5 | AGENTES DE TRATAMENTO | 32 |
| 8.6 | CONTROLADOR..... | 32 |
| 8.7 | OPERADOR | 32 |
| 8.8 | ENCARREGADO..... | 33 |
| 9 | RELAÇÕES ENTRE OS ATORES NO TRATAMENTO DE DADOS..... | 36 |
| 10 | DIREITOS DO TITULAR DE DADOS..... | 39 |
| 10.1 | EMENDA CONSTITUCIONAL - EC Nº 115/2022 | 39 |
| 10.2 | AGENDA REGULATÓRIA DA ANPD PARA O BIÊNIO 2023–2024 | 40 |
| 10.3 | EM QUE CASOS OS DIREITOS PODEM SER REQUERIDOS..... | 45 |
| 10.4 | COMO ATENDER REQUISIÇÕES DOS TITULARES..... | 46 |
| 10.5 | NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DO TITULAR DE DADOS | 48 |
| 10.6 | ACESSO DIRETO AOS PORTAIS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS..... | 50 |
| 11 | BASES LEGAIS DE TRATAMENTO | 51 |
| 11.1 | O QUE DIZ A LGPD..... | 51 |
| 11.2 | A COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS | 52 |
| 11.3 | O GUIA ORIENTATIVO | 53 |
| 12 | LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI | 56 |
| 12.1 | OBJETIVOS..... | 56 |
| 12.2 | PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES | 57 |
| 13 | LAI E SUA NÃO VEDAÇÃO FRENTE À LGPD..... | 59 |
| 14 | LGPD E LAI: OS CUIDADOS NAS UNIDADES DE OUVIDORIA | 62 |
| 14.1 | VISÃO PARA AS OUVIDORIAS | 63 |
| 15 | CUIDADOS COM OS DADOS NAS MANIFESTAÇÕES DE OUVIDORIA..... | 64 |

| | | |
|-----------|--|-----------|
| 15.1 | NA LEGISLAÇÃO | 64 |
| 15.2 | AS OUVIDORIAS..... | 64 |
| 15.3 | CUIDADOS E AÇÕES | 65 |
| 16 | BOAS PRÁTICAS EM OUVIDORIA..... | 68 |
| 16.1 | BOAS PRÁTICAS ACERCA DO RISCO DE ACESSO NÃO AUTORIZADO AOS SISTEMAS E DOCUMENTOS DA OUVIDORIA. | 68 |
| 16.2 | ETAPA DE ACOLHIMENTO E REGISTRO | 69 |
| 16.3 | COLETA DE DADOS..... | 70 |
| 16.4 | ETAPA DE TRAMITAÇÃO..... | 70 |
| | REFERÊNCIAS..... | 71 |

1 APRESENTAÇÃO



Com a entrada em vigor da *Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*, observamos a necessidade de um movimento muito intenso por parte não só da Administração Pública como também dos Tribunais de Contas quanto a necessidades e determinações de adequações no que diz respeito às regras e aos princípios estabelecidos pelo novo diploma legal.

Para aqueles que almejam consonância com a Lei, necessitam percorrer etapas procedimentais, tais como, adequação; inventário de dados pessoais; relatório de atividades de tratamento; campanhas educativas junto à elaboração de relatório de impacto, mas em especial necessitam de base legal informativa e de instrumentos orientativos.

Diante disso, o Comitê Técnico de Corregedorias, Ouvidorias, Controles Internos e Social do Instituto Rui Barbosa instituiu o Grupo de Trabalho **A LGPD E A LAI NAS ATIVIDADES DE OUVIDORIA** que buscou diante de todo o contexto da nova norma e ciente das atividades, em especial das Ouvidorias, desenvolver o presente manual

orientativo, conceituando e informando de forma clara e objetiva quanto aos diversos conceitos e formas de realização das mais variadas rotinas que envolvem o tratamento de dados pessoais, sem se afastar dos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Tão logo, no presente material, vocês encontrarão noções básicas sobre a Lei, orientações acerca de sua aplicação e também boas práticas. O verdadeiro almejo é que todos os colaboradores, em especial das Ouvidorias, possam desenvolver as suas atividades em total conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, e contribuir diariamente com as atividades dos Tribunais.

Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Presidente do Comitê das Corregedorias, Ouvidorias, Controles Interno e Social do IRB
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte

Domingos Augusto Taufner

Coordenador do Grupo de Trabalho
Conselheiro Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Patrick Machado

Assistente Técnico do Grupo de Trabalho
Ouvidor de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2 INTRODUÇÃO

O objetivo da *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)* – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, é o de garantir a proteção de dados pessoais, ao respeito dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, que porventura possam ser violados pela má utilização de informações.

A referida Lei oferece segurança jurídica e maior confiança no trato da coleta e no uso de dados.

A adequação dos órgãos e entidades em relação à LGPD envolve uma transformação cultural que deve alcançar os níveis estratégico, tático e operacional da instituição, em especial nos Tribunais de Contas.

Essa mudança de comportamento ou transformação como dita envolve: considerar a privacidade dos dados pessoais do cidadão desde a fase de concepção do serviço ou produto até sua execução (Privacidade by Design); e promover ações de conscientização de todo corpo funcional, no sentido de incorporar o respeito à privacidade dos dados pessoais nas atividades institucionais cotidianas. E a Ouvidoria, como canal de comunicação com a sociedade, pode e deve contribuir nesta evolução.

O Manual A LGPD E A LAI NAS ATIVIDADES DE OUVIDORIA tem como objetivo esclarecer os pontos relevantes sobre o tema e trazer orientações quanto a sua aplicabilidade. Estabelecer, entre outros, conceitos e princípios aplicados e sugerir algumas ações básicas, sem esgotar o tema, mas de modo a instigar seu estudo.

3 ORIGEM E VIGÊNCIA DA LGPD



A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, é a primeira legislação geral sobre proteção de dados publicada no Brasil¹. Nesse sentido, a normativa impõe mudanças na relação entre cidadãos e empresas/organizações públicas, influenciando significativamente a conduta dessas instituições ao trazer e reafirmar no seu bojo uma série de novos direitos para o cidadão,

¹ Pode-se afirmar que a LGPD integra um microsistema legal de transparência e proteção de dados no Brasil, assim corporificado:

- Constituição da República de 1988;
- Direito fundamental de proteção de dados pessoais – EC n° 115/2022;
- Lei Complementar – LC n° 131/2009;
- LAI - Lei de Acesso à Informação – Lei n° 12.527/2011;
- Marco Civil da Internet - – Lei n° 12.965/2014;
- Código de Participação, Proteção e Defesa dos Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos – Lei n° 13.460/2017;
- LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei n° 13.709/2018;
- Lei do Governo Digital – Lei n° 14.129/2021.

representando um marco legal destinado a regulamentar o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais no Brasil².

Embora o tema da proteção de dados não seja recente, notadamente na Europa e nos Estados Unidos, foi somente com a promulgação da LGPD que o Brasil se alinhou a essa tendência internacional. É possível atribuir essa guinada normatizadora ao surgimento de novas tecnologias aplicadas ao tratamento e à utilização de informação pessoal apresentado nas últimas décadas no país.

Incorporando ao ordenamento pátrio normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a lei entrou em vigor, salvo no tocante às disposições referentes a eventuais sancionamentos, à Autoridade e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados, que entraram em vigor 24 meses após a data de sua publicação³.

² Pesquisa em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protacao-de-dados-entra-em-vigor>.

³ Observado o preconizado pelo artigo 65 da LGPD, nos termos a seguir expressos:

- Disposições sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD (artigos 55-A a L, 58-A e B): vigência a partir de 28 de dezembro de 2018;
- Disposições referentes às sanções administrativas aplicáveis pela ANPD (artigos 52, 53 e 54): vigência a partir de 1º de agosto de 2021;
- Demais disposições: 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, ou seja, em 16 de agosto de 2020.

4 OBJETO/OBJETIVO DA LEI

Oriunda do Projeto de Lei nº 4060/2012⁴, da Câmara dos Deputados, convertido no Senado Federal no PL nº 53/2018⁵, a LGPD visa assegurar o adequado tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A lei, conforme dispõe seu art. 2º, disciplina a proteção de dados pessoais, ora incorporada ao rol de direitos fundamentais⁶, nos seguintes preceitos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Como ressalta MACIEL (2021, p.106), a LGPD representa o reconhecimento da necessidade da positivação de regras que traçam os limites ao tratamento de dados pessoais, possibilitando um melhor e mais eficaz aproveitamento da tecnologia, sem afrontar a individualidade e a privacidade dos titulares desses dados sem incorrer em abusos e violações.

A LGPD apresenta-se como uma reação social e jurídica à necessidade de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de

⁴ Projeto de lei disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>.

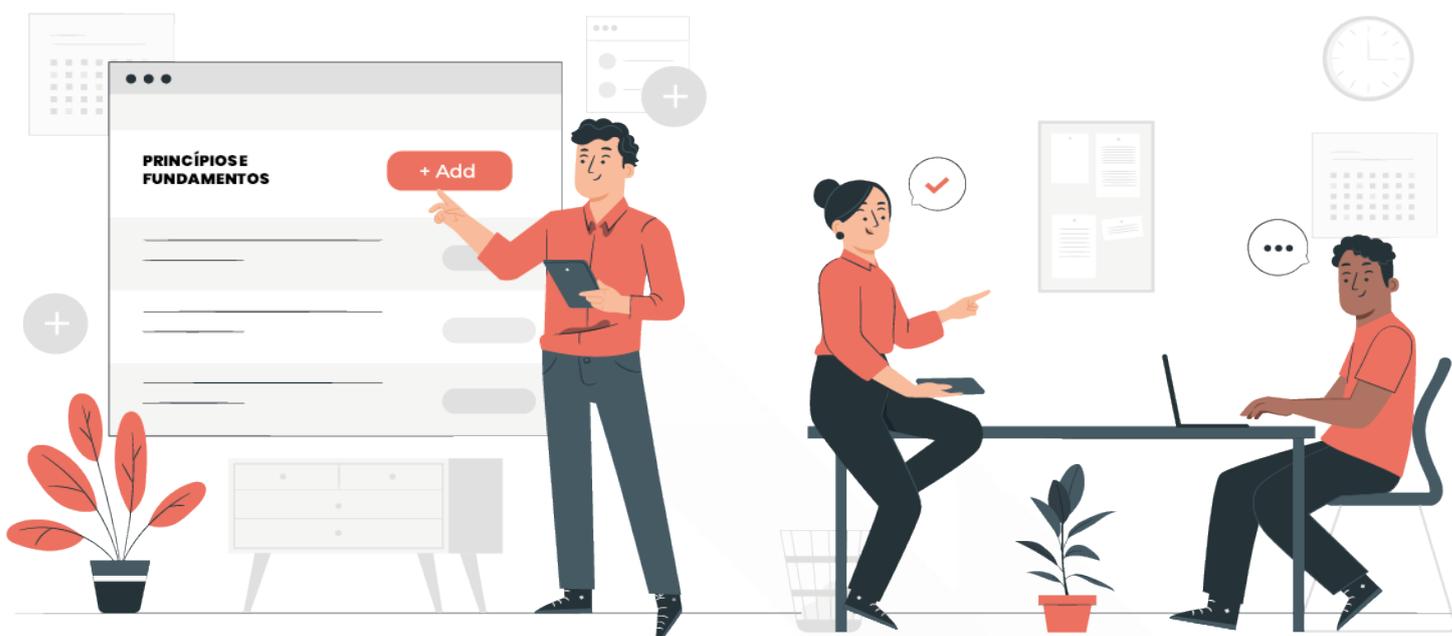
⁵ Projeto de lei disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486?_gl=1*hdorqi*_ga*%20MTE4MjE4NDUz%20Ni4xNjg0ODc3NDM0*%20ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDg3NzQzMy4xLjEuMTY4NDg3NzYy%20MC4wLjAuMA.

⁶ Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIX, nos termos estabelecidos a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 115/2022.

acessos não autorizados e à situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito de dados pessoais.

Nesse cenário, segundo MENDES (p. 555-587, 2019) a lei de proteção de dados busca proporcionar ao cidadão garantias em relação ao uso dos seus dados, a partir de princípios, de direitos do titular de dados e de mecanismos de tutela idealizados tanto para a proteção do cidadão, quanto para que o mercado e setor público possam utilizar esses dados pessoais, dentro dos parâmetros e limites legais.

5 PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E SUAS DEFINIÇÕES



Na clássica conceituação de BANDEIRA DE MELL (2010, p. 958-959), o princípio jurídico implica, por definição, em mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário de que se forma o sistema jurídico positivo.

A LGPD, especialmente em seu art. 6º, revela-se bastante abundante ao arrolar, além da boa-fé, um conjunto de princípios norteadores das atividades de tratamento de dados pessoais. Princípios esses que dada sua complementariedade, como regra, deverão observar aplicabilidade conjunta.

Nos tópicos a seguir serão expostas, sinteticamente, considerações acerca dos princípios e fundamentos que, explícita e implicitamente estampados na LGPD, prestam suporte à sua interpretação e aplicação.



5.1 Privacidade

Inscrita entre os fundamentos da proteção de dados pessoais⁷, a privacidade, princípio de matriz constitucional⁸, informa o preceito de que a cada pessoa é dado, como regra, o direito de manter-se isolada (direito de ser deixado só), até que, por resolução própria, conceda a liberdade para outrem ingressar em alguma esfera de sua vida privada.

A privacidade, portanto, reporta a um direito vinculado à intimidade do indivíduo, cuja abertura e amplitude só poderá ser determinada por meio do comportamento próprio daquele titular desse direito.

A LGPD, por meio do *caput* de seu artigo 17, assevera que a toda pessoa natural será assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, cabendo aos agentes de tratamento, quando da implementação de boas práticas, estabelecerem políticas e salvaguardas adequadas, com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade.

O fulcro a ser perseguido na proteção dos dados pessoais não consiste em proteger os dados propriamente em sentido estrito, mas as informações deles decorrentes, que poderão impactar o direito à privacidade e à intimidade do seu titular.

Na esteira desse raciocínio, vale salientar que o direito fundamental à proteção dos dados pessoais não é um direito absoluto, devendo ser conciliado com a necessidade de realização das funções da própria Administração Pública, tais como o controle, a auditoria e a investigação que, por sua vez, precisarão ser exercitadas com total respeito à pessoa do titular, além da observância do sigilo necessário, conforme Santos Neto (p. 163-177, 2021):

⁷ LGPD – Art. 1º, caput e art. 2º, I.

⁸ Constituição Federal de 1988 – Art. 5º, X e LX, art. 93, IX.



5.2 Autodeterminação informativa

Considerado um dos fundamentos da proteção de dados pessoais, nos termos do inc. II do art. 2º da Lei nº 13.709/2018, o direito à autodeterminação informativa, assegura à pessoa o poder de determinar, por si própria, a divulgação e o uso de seus dados, partindo da premissa que cada pessoa é dotada do direito de decidir acerca dessa disseminação, do emprego e da forma de processamento de seus dados pessoais (SANTOS NETO, 2021, p. 163-169).

Em síntese, a autodeterminação informativa traduz um direito assegurado ao titular dos dados referente ao poder de escolha acerca da possibilidade de divulgação, localização e processos aplicados sobre seus dados por parte dos agentes responsáveis por seu tratamento.



5.3 Proporcionalidade

De outro modo, a autodeterminação informativa implica reconhecer que apenas ao titular dos dados pessoais é facultado estabelecer o nível de exposição a que admite se submeter.

De fundo constitucional, a proporcionalidade é empregada para solucionar eventual antinomia no âmbito de aplicação dos próprios princípios. Na seara da proteção de dados, a proporcionalidade prestará suporte à busca de equilíbrio entre a privacidade e a necessidade ou entre esse princípio e a finalidade, ou ainda subsidiará a resolução de controvérsias de outras naturezas.

A proporcionalidade, realizada mediante a compatibilização entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa com o melhor meio juridicamente disponível para seu atendimento, deverá pautar o próprio tratamento de dados em todas suas fases, sendo satisfeita quando o processo de tratamento decorrer de efetiva necessidade, ser adequadamente executado e observada sua estrita finalidade.

A LGPD faz referências à proporcionalidade em diversos dispositivos, como ao tratar (artigo 4º, §1º) das hipóteses de sua não aplicabilidade quando o tratamento se voltar exclusivamente para fins de segurança pública e segurança nacional (CANTARINI, p. 218-227, 2017).

O artigo 6º, em seus incisos II e III faz alusão à proporcionalidade em sentido estrito ao exigir a compatibilidade do tratamento executado à finalidade informada, bem como ao restringir sua execução apenas aquilo que seja estritamente necessário para alcançar as finalidades pretendidas.

A proporcionalidade em sentido estrito apresenta, portanto, um limite à ponderação, à restrição de direitos fundamentais, qual seja, o núcleo essencial de todo Direito Fundamental, onde se encontra a dignidade humana, a qual jamais poderá ser violada.

Por fim, ao dispor sobre as sanções administrativas, o artigo 52, §1º, em seu inciso XI prevê que deverá ser observada a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção como critério a ser considerado na oportunidade da aplicação das sanções decorrentes de procedimento administrativo.



5.4 Finalidade

Conforme disposto no inciso I do artigo 6º, o princípio da finalidade limita a realização do tratamento de dados exclusivamente para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Adicionalmente, quando no âmbito do setor público, o tratamento de dados pessoais submete-se a uma finalidade pública, devendo restringir-se a persecução do interesse público, observadas as competências ou o cumprimento de atribuições legais do serviço público, conforme previsto no art. 23 da LGPD⁹.

A finalidade representa a fronteira da legalidade, delimitando o tratamento de dados a propósitos lícitos e a finalidades específicas, assim entendidas aquelas taxativamente definidas, de forma precisa e totalmente identificadas e que fundamentam a respectiva coleta, a qual deverá ser compatível com o objetivo final, visando, dessa forma, mitigar o risco de uso secundário abusivo, à revelia do titular.

⁹ Conforme pág. 14 do Guia Orientativo da ANPD, disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>.

O princípio da finalidade restringe o uso secundário dos dados, que somente poderá ser realizado quando tal aplicação demonstrar compatibilidade com a finalidade para a qual foram originalmente coletados, observando ainda o art. 7, § 7º, que dispõe:

O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

Por fim, importante ressaltar que o princípio da finalidade guarda estreita relação aos princípios da adequação e necessidade, formando o cerne da norma jurídica da proteção de dados no tocante ao respeito aos direitos fundamentais da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade.



5.5 Adequação

Previsto no inciso II do artigo 6º, o princípio da adequação exige compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

A observância à adequação e à finalidade constituem as balizas que legitimam a coleta e utilização dos dados pessoais, residindo suas bases na especificação da finalidade, com propósitos objetivos e devidamente informados ao titular e tratamento compatível às finalidades previamente descritas.



5.6 Necessidade

O princípio da necessidade, descrito no inciso III do artigo 6º, impõe a limitação do tratamento de dados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

O princípio refere-se à limitação do tratamento de dados ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade pretendida, mediante a avaliação de quais dados são realmente imprescindíveis para tal obtenção, sob pena de excesso de direito ou desvio de finalidade.



5.7 Livre acesso

Previsto no inciso IV do artigo 6º, o princípio do livre acesso visa garantir, aos titulares, a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

O livre acesso tem por objetivo assegurar ao titular a possibilidade de controlar o uso de seus dados, garantindo-lhe acesso a informações quanto ao propósito do tratamento, aos próprios dados coletados, bem como sobre sua integridade. Nesse sentido, cabe ao agente de tratamento disponibilizar mecanismos efetivos para que o titular possa solicitar e ter o acesso facilitado e gratuito às informações referentes ao tratamento de seus dados pessoais¹⁰.

O princípio é enfatizado pelo art. 9º, que prevê, adicionalmente à consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, o direito de o titular ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, sobre a finalidade específica do tratamento, a identificação e contato com o controlador, o uso compartilhado de dados, a responsabilidades dos agentes de tratamento e demais direitos do titular.



5.8 Qualidade dos dados

Contemplado por meio do inciso V do artigo 6º, o princípio da qualidade dos dados versa sobre a garantia inata aos titulares de dados que lhes assegura a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

A observância a esse princípio visa coibir eventuais imprecisões, haja vista que de um dado pessoal equivocado ou desatualizado podem decorrer consequências danosas ao respectivo titular, como uma prescrição médica inapropriada, a recusa de crédito ou a vedação de participação em certames públicos, circunstâncias, inclusive, que podem se perpetuar no tempo.

¹⁰ Conforme pág. 16 do Guia Orientativo da ANPD, disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

Dessa forma, cabe aos controladores adotar medidas, desde o momento da coleta, que garantam a precisão e a recorrente atualização dos dados pessoais, a fim de mitigar eventuais riscos derivados de dados eivados de imprecisão.



5.9 Transparência

O princípio da transparência, previsto no inciso VI do artigo 6º, visa assegurar aos titulares dos dados informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Indissociavelmente ligado à boa-fé e a direitos fundamentais referentes à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, essência que a LGPD intenta tutelar, a transparência retrata um dever imposto aos agentes de tratamento de disponibilizar, a todo tempo, informações claras, precisas, de fácil acesso.

O princípio da transparência assinala a tônica ao disposto nos artigos 9º, 18 e 19 da LGPD, que subordina a ação dos controladores a tempestiva prestação, de ofício ou mediante demanda dos titulares dos dados, de informações, entre outras, referentes à finalidade específica, à forma e duração do tratamento, à identificação e contato do controlador, compartilhamento de dados e responsabilidades dos agentes de tratamento.

A transparência retrata, portanto, uma postura ativa dos agentes de tratamento que lhes impõe um dever geral de garantir acesso aos dados, independentemente da solicitação do titular¹¹.



5.10 Segurança

Previsto no inciso VII do artigo 6º, o princípio da segurança determina a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

¹¹ Conforme pág. 15 do Guia Orientativo da ANPD, disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

No âmbito do tratamento de dados, a segurança representa uma das situações de mais elevada criticidade, submetendo-se, ante eventuais violações, permanentemente, a elevado grau de risco os direitos dos titulares.

O princípio da segurança traz um dever de imposição de medidas técnicas, seguras, adequadas, disponíveis à época do tratamento, que, adotadas pelo agente de tratamento, afastem ou mitiguem qualquer tipo de risco à integridade ou a exposição indevida dos dados.

Adicionalmente, a exposição imprópria dos dados, incidentes de segurança, comumente denominados de “vazamentos”, tendem a culminar com a provável degradação da reputação dos agentes de tratamento aos quais os dados foram confiados e que falharam em seu dever de garantir-lhes a proteção, submetendo-os a possíveis sanções administrativas e responsabilizações civis.

A segurança é fortemente gravada por aspectos referentes à tecnicidade e ao nível de confiança oferecidos pelos sistemas de tratamento, razão pela qual, desde sua concepção, devem prever medidas voltadas à privacidade dos titulares e à proteção dos dados, objeto de tratamento.

A LGPD, em seus artigos 44 a 49, trata assertivamente das medidas de segurança a serem adotadas no processamento de dados, arrolando, dentre outros aspectos a serem observados no tratamento de dados pessoais, seu modo de realização, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época de sua realização.



5.11 Prevenção

Descrito no inciso VIII do artigo 6º, o princípio da prevenção preconiza a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Dialogando com o princípio da segurança, a prevenção se materializa mediante a proteção dos dados desde a concepção do sistema de tratamento, portanto, em suas fases antecedentes, incorporando-se diretrizes voltadas à defesa da privacidade do titular ao próprio desenvolvimento dos sistemas e processos ulteriormente empregados no seu tratamento (Privacy by Design).

A prevenção consiste, efetivamente, na implementação, por parte dos controladores de medidas técnicas e organizacionais, tomadas ainda no decorrer do planejamento dos sistemas de processamento que, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 50 da LGPD, demonstrem o comprometimento do controlador em assegurar o cumprimento de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais.



5.12 Não discriminação

O princípio da não discriminação, previsto no inciso IX do artigo 6º, refuta a possibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

A discriminação que se busca impedir decorre de procedimentos que objetivam prejudicar ou reduzir os direitos do titular dos dados ou imputar-lhe condição desfavorável no que concerne a sua dignidade.

A proteção de dados pessoais vai além da preservação da privacidade, abarca igualmente os direitos de personalidade, ameaçados diante da possibilidade de estigmatização do ser humano em razão de classificações e segmentações abusivas, baseadas no tratamento de seus dados.

Nesse viés, o responsável deverá assegurar um tratamento equitativo e transparente no que diz respeito ao titular dos dados, devendo, para tanto, utilizar procedimentos e aplicar medidas técnicas e organizativas que garantam a correção de imprecisões e que mitiguem a ocorrência de erros de forma a prevenir efeitos discriminatórios contra pessoas em razão da sua origem racial ou étnica, opinião política, religião ou convicções, filiação sindical, estado genético ou de saúde, orientação sexual, ou a impedir que as medidas venham a ter tais efeitos.



5.13 Responsabilização e prestação de contas

Contemplado no inciso X do artigo 6º, o princípio da responsabilização e prestação de contas exige a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Com a introdução deste princípio, a LGPD visa alertar os agentes de tratamento de que são eles os responsáveis pelo fiel cumprimento e evidenciação do atendimento de todas as exigências legais, referentes ao resguardo da privacidade e segurança dos titulares dos dados sob sua tutela.

Nesse sentido, revela-se necessária a comprovação de que as medidas de prevenção e segurança adotadas revestem-se da eficácia que delas se espera.

Dessa forma, além de certificar-se quanto à legitimidade do tratamento, fundado em uma das hipóteses previstas no artigo 7º da LGPD, o controlador, paralelamente, deverá verificar e adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados sob sua responsabilidade.

6 DADO PESSOAL: O QUE É E O QUE SE ENQUADRA

O texto abaixo visa apresentar a definição de dados pessoais à luz da referida lei, a sua diferença para com os dados sensíveis e, ao final, um comparativo de informações consideradas como dados pessoais e dados sensíveis.

Revela notar que a própria LGPD traz em sua redação a definição de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, conforme dispositivo abaixo:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Nesse sentido, entende-se como dado pessoal todas as informações que possam identificar uma pessoa ou torná-la identificável. À exemplo, temos dados como nome, endereço, número de telefone, endereço de e-mail, número de identificação civil, número de matrícula funcional, entre outros.

Já dados pessoais sensíveis são informações que podem prejudicar a privacidade ou causar discriminação se forem divulgados ou utilizados indevidamente. Como exemplo, temos informações sobre a raça social ou etnia de uma pessoa, histórico de saúde, envolvimento com movimentos sindicais, entre outros.

De acordo com Stefano Robotà (apud TEPEDINO e TEFFÉ, 2019):

Encontra-se nos dados sensíveis o “núcleo duro” da privacidade, tendo em vista que, pelo tipo e natureza de informação que trazem, constituem-se em dados cujo tratamento pode ensejar a discriminação ilícita ou abusiva de seu titular, devendo, por conseguinte, ser protegidos de forma mais rígida e específica.

Desse modo, ainda que as principais informações sobre uma pessoa estejam suprimidas ou anonimizadas, às vezes a quantidade e a qualidade dos dados disponíveis acabam tornando-a identificável, uma vez que o conjunto de dados pessoais expostos pode vir a permitir a sua identificação.

Sendo assim, em síntese, a própria lei fornece as informações necessárias para a identificação de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, restando ao controlador e aos operadores de dados treinarem a sua percepção para os localizarem e darem o devido tratamento.

A LGPD tem por propósito primordial regular o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

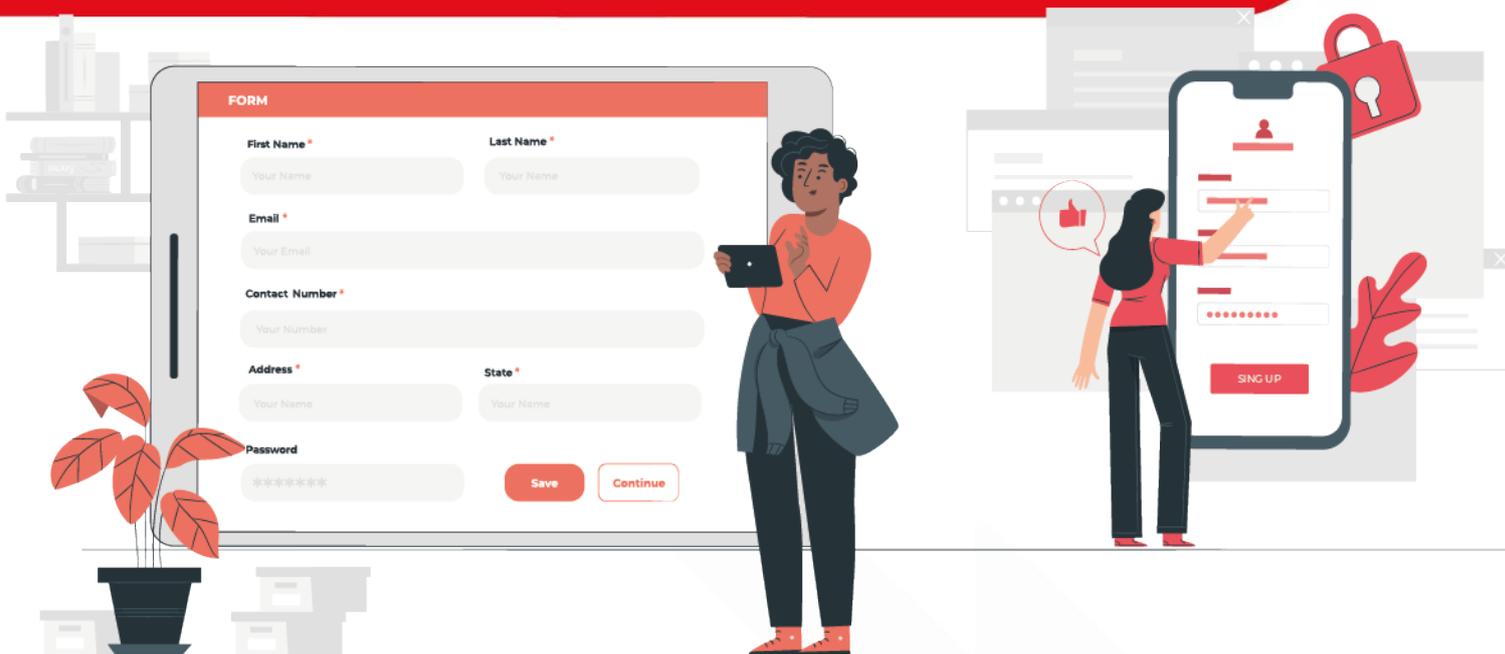
Nesse contexto, a conceituação de dado pessoal, definido como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, nos termos expressos por meio do inciso I do artigo 5º da LGPD, revela-se basilar para uma melhor compreensão dos objetivos e alcance dessa norma.

Em síntese, o dispositivo legal assevera que dado pessoal, seja ele físico ou digital, refere-se a toda informação relativa à uma pessoa natural, determinada ou passível de determinação. A LGPD, portanto, não trata qualquer tipo de dado, mas somente de dados pessoais, condicionante que implica a vinculação dos dados a uma pessoa natural. Adotando um conceito expansionista, a LGPD considera dado pessoal não somente uma informação relativa à pessoa diretamente identificada, mas também a informação apta a identificar uma pessoa.

Nesse paradigma, o dado pessoal possui como atributo caracterizador, direta ou indiretamente, mesmo que em um momento secundário, evidenciar um componente que, efetiva ou potencialmente, propicie estabelecer sua relação a uma pessoa natural específica.

Nesse escopo, importante distinguir dados gerais de dados pessoais, pois nesses últimos verifica-se um vínculo objetivo com uma pessoa, justamente por revelar aspectos que lhe dizem singularmente respeito. Assim, nome e sobrenome, RG, CPF, título de eleitor, passaporte, informações relativas a estado civil, gênero, profissão, à saúde, à genética, a orientação sexual, telefones e registros de acesso a aplicações da internet, contas de e-mail, entre outros, constituem exemplo de dados pessoais que pautam a vida em sociedade, cuja divulgação e compartilhamento devem observar a norma legal.

7 QUADRO DE DADOS PESSOAIS



Com o objetivo de subsidiar o entendimento acima exposto, apresentam-se nos quadros abaixo exemplos do que são dados pessoais e as suas modalidades, e o que são dados pessoais sensíveis, conforme fundamentado no tópico anterior.

Quadro 1 – Modalidade de dados pessoais:

| | DADOS PESSOAIS | DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS |
|----------------------|---|---|
| IDENTIFICAÇÃO | Está registrado que Espelth Magalhães , nascida em 10/02/2000 , inscrita no CPF 128.458.852-68 , é servidora do Tribunal de Contas do RJ, com matrícula funcional nº 10020 e é portadora do Vírus HIV . | portadora do Vírus HIV (dado sobre saúde). |
| IDENTIFICÁVEL | Está registrado que existe uma servidora, nascida em 10/02/2000 , portadora do CPF XXX.458.852-XX , é servidora do Tribunal de Contas do RJ, com matrícula funcional nº 10020 e pertence ao povo originário Tupinambá . | pertence ao povo originário Tupinambá. (dado sobre origem étnica). |

Ressalta-se que a LGPD é considerada uma lei de caráter principiológico, e tem o objetivo de proteger as relações que tratam dados pessoais, com cuidado especial aos direitos do titular de dados (PINHEIRO, 2020, p. 40).

A diferenciação entre dados pessoais e dados sensíveis reflete a preocupação do legislador em assegurar que informações particularmente sensíveis sejam tratadas com o máximo de cautela e proteção. Portanto, não basta apenas anonimizar os dados, é necessário analisar o contexto em que as informações estão expostas e interpretar se ainda existem elementos que possam expor o titular dos dados.

É importante ressaltar que a LGPD também prevê algumas exceções ao tratamento de dados sensíveis, permitindo que eles sejam utilizados em situações específicas, tais como o exercício regular de direitos em processos judiciais, a proteção da vida e a integridade física do titular ou de terceiros, ou quando os dados sensíveis forem necessários para fins de saúde pública.

Em síntese, a LGPD concede uma proteção especial aos dados sensíveis, reconhecendo a sua sensibilidade e a necessidade de cautela no seu tratamento. A legislação busca garantir que essas informações sejam utilizadas de forma adequada, respeitando a privacidade e os direitos fundamentais das pessoas. O cumprimento das disposições da LGPD em relação aos dados sensíveis é essencial para a construção de um ambiente respeitoso com a privacidade dos indivíduos.

8 OUTROS CONCEITOS IMPORTANTES

As ações, conceitos e agentes, a seguir descritos, são trabalhados a partir das definições previstas no artigo 5º da LGPD, às quais foram adicionadas perspectivas decorrentes do exame de outros dispositivos legais, bem como de bibliografias consultadas.



8.1 Dado anonimizado

Conceito inserido por meio do inciso III do artigo 5º da LGPD, o dado anonimizado corresponde àquele relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

A anonimização congrega um conjunto de técnicas cuja aplicação propicia tornar o sujeito – titular dos dados sob tratamento, não identificável, dessa operação resultando a impossibilidade de associação, direta ou indireta, de tais dados a um indivíduo específico.

A anonimização, sendo irreversível e tornada impossível a reconexão do dado à pessoa do seu titular, afasta a aplicação da LGPD, haja vista tais dados não serem mais considerados como dados pessoais, constituindo-se em técnica empregada, por exemplo, quando da utilização de dados para fins estatísticos.

Assim, conforme previsto no artigo 12 da LGPD, caso o processo de anonimização seja revertido ou for constatada a viabilidade de tal operação, os dados retomarão a condição de dado pessoal, sujeitando-se, portanto, à égide da Lei Geral de Proteção de Dados.



8.2 Dado pseudonimizado

Conforme descrito no § 4º do art. 13 da LGPD, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Diferentemente da anonimização, a técnica da pseudonimização não desidentifica permanentemente o titular do dado, trazendo, contudo, relativa segurança durante seu tratamento, uma vez que ele é mantido em sistemas diferentes, de modo a não permitir a associação do dado e a consequente identificação do seu titular.

O responsável pelo tratamento mantém a chave para a reversão da pseudonimização sob sua guarda, podendo utilizá-la se e quando a reidentificação do titular for demandada.



8.3 Titular

Por titular, nos termos preconizados pelo inciso V do artigo 5º da LGPD, designa-se a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

A preservação dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade do titular dos dados representa o núcleo e a essência da Lei Geral de Proteção de Dados, cujo objetivo primaz consiste em coibir e mitigar eventuais violações a tais direitos.



8.4 Tratamento de dados

O tratamento de dados, conforme prescrito pelo inciso X do artigo 5º da LGPD, implica em toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

A amplitude do conceito revela a predisposição da lei geral em encampar todo o universo de operações a que os dados pessoais possam ser submetidos,

independentemente do meio utilizado, circunscrevendo, igualmente, uma área de atuação para os agentes responsáveis pelo manuseio dos dados acerca do qual deverão manter registros das operações realizadas.



8.5 Agentes de tratamento

A expressão agentes de tratamento, constante no inciso IX artigo 5º da LGPD, refere-se ao controlador e ao operador, indicando as responsabilidades e obrigações que tais agentes se submetem no desenvolvimento das operações de manuseio de dados pessoais.



8.6 Controlador

O controlador, agente previsto no inciso VI do artigo 5º da LGPD, consiste em pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Ao controlador, também denominado de *data controller*, cabe, portanto, determinar quais as operações de tratamento deverão ser executadas em função dos propósitos almejados.

Por ser o responsável sobre a tomada de decisões acerca do manuseio dos dados pessoais, a LGPD impõe sobre o controlador, entre outras obrigações: avaliar o enquadramento das bases legais para a realização do tratamento; acompanhar integralmente o ciclo de manuseio dos dados, determinando seu oportuno descarte; indicar o encarregado; elaborar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais; demonstrar as provas sobre o consentimento do titular; defender-lhe os direitos e responder civilmente em caso de violação da LGPD.



8.7 Operador

Consoante o previsto no inciso VII do artigo 5º da LGPD, o operador consiste em pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

O operador ou *data processor* é aquele que, agindo sob orientação do controlador, executa efetivamente as operações de tratamento de dados pessoais, não lhe sendo facultado executar quaisquer manuseios de dados senão em estreita observância às diretrizes traçadas pelo controlador.

Ao operador também são cominadas atribuições cuja inobservância pode acarretar-lhe sancionamento, tais como, entre outras, manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realize, demonstrar a adoção de medidas voltadas ao fiel cumprimento das normas de proteção de dados, responsabilização cível e solidária ao controlador ante violações a LGPD.



8.8 Encarregado

A figura do encarregado, prevista no inciso VIII do artigo 5º da LGPD, representa a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Também denominado de *data protection officer* – DPO, o encarregado, na redação original da LGPD, restringia-se a pessoas naturais, indicadas exclusivamente pelo controlador. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, essa condicionante foi excluída, podendo a função ser desempenhada por pessoa jurídica, restando, contudo, sua designação indicada pelo controlador¹².

Não sendo legalmente considerado como agente de tratamento, o encarregado não responde por danos causados aos titulares dos dados¹³, devendo sua identidade e informações de contato serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

As atividades do encarregado, conforme descrito no parágrafo 2º do artigo 41 da LGPD, consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

¹² LGPD - Art. 41

¹³ LGPD - Art. 42.

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Nada obsta, desde que devidamente qualificado, que o encarregado seja indicado dentre um dos colaboradores integrantes do quadro funcional do controlador, caso em que o agente de tratamento deverá assegurar ao DPO condições para uma atuação independente.

Por fim, importante enfatizar que, nos termos preconizados pelo parágrafo 3º do artigo 41 da LGPD, a Autoridade Nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação.

A normatização referida foi efetivamente editada quando da publicação da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022¹⁴, que exime os agentes de tratamento de pequeno porte, pessoas jurídicas de direito privado, nos termos definidos em seu artigo 2º, da obrigação de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, devendo, nesses casos, disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD. Autoridade nacional

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), é definida, nos termos do inciso XIX do artigo 5º da LGPD, como órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção de dados em todo o território nacional.

A ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, tem sua estrutura e atribuições estabelecidas por meio dos artigos 55-A a 55-M da LGPD¹⁵.

Conduzida por um conselho diretor composto por cinco membros, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, para um mandato de 4 anos, à ANPD são conferidas dentre outras atribuições a seguir destacadas:

¹⁴ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper>. Acesso em: 11 set. 2023.

¹⁵ Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.

- *zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;*
- *zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações;*
- *elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;*
- *editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;*
- *realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;*
- *editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados;*
- *garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento;*
- *deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;*
- *comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;*
- *comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal.*

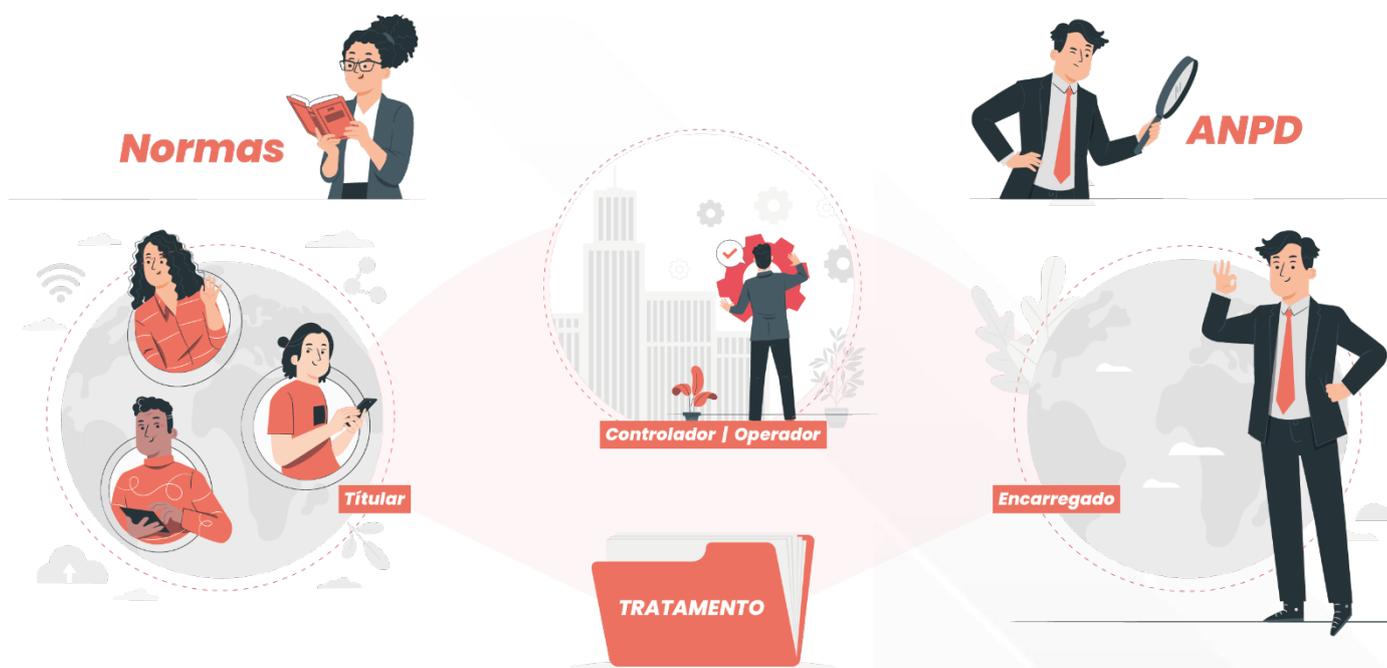
Ressalta-se que, no tocante à aplicação de sanções, ante violações à legislação de proteção de dados pessoais, o artigo 55-K estabelece competência exclusiva da ANPD, atribuição que prevalecerá sobre demais competências correlatas de outras entidades e órgão da Administração Pública.

Em síntese, suas atribuições convergem poderes de investigação, poderes corretivos e consultivos e, como órgão integrante do Poder Executivo Federal, sujeita-se ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União.

9 RELAÇÕES ENTRE OS ATORES NO TRATAMENTO DE DADOS

As operações de tratamento de dados pessoais interligam os dados, o titular desses dados, os agentes de tratamento (o controlador e o operador), o encarregado e a ANPD (atores conceituados no item precedente).

A figura abaixo ilustra essa relação.



O objeto da LGPD, conforme definido no art. 1º da Lei, matéria abordada no item 4 do presente trabalho, é o tratamento de dados pessoais e neste sentido o Comitê Central de Governança de Dados do Poder Executivo Federal, em seu “Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados”¹⁶, assim conceituou as operações de tratamento:

¹⁶ Guia disponível em https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protECAo-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf.

- **ACESSO** - ato de ingressar, transitar, conhecer ou consultar a informação, bem como possibilidade de usar os ativos de informação de um órgão ou entidade, observada eventual restrição que se aplique;
- **ARMAZENAMENTO** - ação ou resultado de manter ou conservar em repositório um dado;
- **ARQUIVAMENTO** - ato ou efeito de manter registrado um dado em qualquer das fases do ciclo da informação, compreendendo os arquivos corrente, intermediário e permanente, ainda que tal informação já tenha perdido a validade ou esgotado a sua vigência;
- **AVALIAÇÃO** - analisar o dado com o objetivo de produzir informação;
- **CLASSIFICAÇÃO** - maneira de ordenar os dados conforme algum critério estabelecido;
- **COLETA** - recolhimento de dados com finalidade específica;
- **COMUNICAÇÃO** - transmitir informações pertinentes a políticas de ação sobre os dados;
- **CONTROLE** - ação ou poder de regular, determinar ou monitorar as ações sobre o dado;
- **DIFUSÃO** - ato ou efeito de divulgação, propagação, multiplicação dos dados;
- **DISTRIBUIÇÃO** - ato ou efeito de dispor de dados de acordo com algum critério estabelecido;
- **ELIMINAÇÃO** - ato ou efeito de excluir ou destruir dado do repositório;
- **EXTRAÇÃO** - ato de copiar ou retirar dados do repositório em que se encontrava;
- **MODIFICAÇÃO** - ato ou efeito de alteração do dado;
- **PROCESSAMENTO** - ato ou efeito de processar dados visando organizá-los para obtenção de um resultado determinado;
- **PRODUÇÃO** - criação de bens e de serviços a partir do tratamento de dados;
- **RECEPÇÃO** - ato de receber os dados ao final da transmissão;
- **REPRODUÇÃO** - cópia de dado preexistente obtido por meio de qualquer processo;
- **TRANSFERÊNCIA** - mudança de dados de uma área de armazenamento para outra, ou para terceiro;

- **TRANSMISSÃO** - movimentação de dados entre dois pontos por meio de dispositivos elétricos, eletrônicos, telegráficos, telefônicos, radioelétricos, pneumáticos, etc.;
- **UTILIZAÇÃO** - ato ou efeito do aproveitamento dos dados.

Salienta-se que o art. 4º da LGPD prevê as situações em que as disposições sobre o tratamento de dados pessoais não são aplicadas¹⁷.

¹⁷ Em razão da riqueza do tema, recomenda-se a leitura da legislação pertinente e das publicações da ANPD sobre o assunto. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>.

10 DIREITOS DO TITULAR DE DADOS

Antes de adentrarmos o tema dos direitos básicos dos titulares de dados devemos ressaltar dois pontos de fundamental importância: a Emenda Constitucional nº 115/2022 e a Agenda Regulatória da ANPD.



10.1 Emenda constitucional - EC Nº 115/2022

No dia 10 de fevereiro de 2022 foi promulgada a EC Nº 115/2022 que acrescentou dispositivos à Constituição Federal (CRFB/88) relacionados ao Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais, que passou a fazer parte do rol de direitos e garantias fundamentais, nos termos do inciso LXXIX, art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A inclusão expressa da proteção de dados pessoais no texto constitucional leva a três consequências diretas:¹⁸

- a proteção de dados pessoais passa a ser um direito fundamental expresso na Constituição. a proteção de dados pessoais é uma cláusula pétrea, que não pode ser revogada ou restringida, nem mesmo por Emenda Constitucional posterior, ou seja, trata-se de um direito que, de agora em diante, só pode ser ampliado na Constituição;

¹⁸ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-de-dados-e-emenda-constitucional-115-2022/1376719634>. Acesso em: 11 set. 2023.

- define a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal - STF, para, em processos de competência originária ou recursal, apreciar questões relacionadas à proteção de dados pessoais, quando houver violação direta ao novo inciso do art. 5º.



10.2 Agenda regulatória da ANPD para o biênio 2023–2024

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou em sua página a Agenda Regulatória¹⁹ referente ao biênio 2023-2024. Trata-se de uma ferramenta de planejamento que reúne as ações regulatórias de maior prioridade da ANPD, promovendo publicidade, bem como garantindo transparência, previsibilidade e eficiência ao processo regulatório. A prática traz maior segurança jurídica nas relações entre a ANPD e seus destinatários.

Para a elaboração da Agenda, a ANPD utilizou as contribuições sociais obtidas por meio da tomada de subsídios durante o ano vigente, almejando identificar temas de importância a serem estudados e/ou regulamentados. A exemplo disso, tivemos em agosto deste ano a disponibilização de consulta pública para utilizar a opinião social na elaboração de minuta de Resolução, que visava regulamentar a dosimetria na aplicação de sanções de natureza administrativa, quando identificada a utilização de procedimentos não adequados à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Apresentados os destaques acima descritos, ressalta-se que os direitos dos titulares não se acham restritos ao Capítulo III da norma, identificando-se na LGPD várias referências a esses direitos.

Ainda que não absolutos, esses direitos devem ser garantidos durante toda a existência do tratamento dos dados pessoais do titular, realizado pelo órgão ou entidade. Vejamos:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

¹⁹ Agenda disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885>.

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Apenas a título de complementação, apresenta-se o rol de direitos dos titulares que já haviam sido previstos nos primeiros artigos da lei:²⁰

Quadro 2 - Rol de Direitos Gerais dos Titulares:

| Direitos Gerais dos Titulares de Dados Pessoais | Referência Legislativa |
|---|------------------------|
| Liberdade | Art. 1º |
| Liberdade de Expressão | Art. 2º |
| Privacidade e intimidade | Arts. 1º e 2º |
| Livre desenvolvimento da personalidade | Arts. 1º e 2º |
| Autodeterminação informativa | Art. 2º |
| Honra | Art. 2º |
| Imagem | Art. 2º |
| Direitos do consumidor | Art. 2º |
| Direitos humanos | Art. 2º |
| Direito à cidadania | Art. 2º |

*Fonte do quadro: **Minuto da Segurança**: o Blog de Segurança da Informação.

²⁰ Disponível em: <https://minutodaseguranca.blog.br/nova-lgpd-os-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais/>.

É importante destacar que vários dos direitos dos titulares de dados pessoais decorrem diretamente dos princípios que a LGPD contempla em seu art. 6º, tais como os seguintes²¹:

Quadro 3 - Relação entre os Direitos dos Titulares de Dados Pessoais e os Princípios:

| Direito dos Titulares de Dados que Decorrem dos Princípios | Princípios a que corresponde | Referência Legislativa |
|--|----------------------------------|------------------------|
| Direito ao tratamento adstrito aos propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. | Princípio da Finalidade | Art. 6º, I |
| Direito ao tratamento adequado, compatível com as finalidades ao titular, de acordo com o contexto do tratamento. | Princípio da Adequação | Art. 6º, II |
| Direito à limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento. | Princípio da Necessidade | Art. 6º, III |
| Direito à consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. | Princípio do Livre Acesso | Art. 6º, IV |
| Direito à exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade para o cumprimento da finalidade de seu tratamento. | Princípio da Qualidade dos Dados | Art. 6º, V |
| Direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. | Princípio da Transparência | Art. 6º, VI |
| Direito à segurança dos dados, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. | Princípio da Segurança | Art. 6º, VII |
| Direito à adequada prevenção de danos, ao qual se contrapõe o dever, por parte dos agentes de tratamento, de adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. | Princípio da Prevenção | Art. 6º, VIII |
| Direito de não ser discriminado de forma ilícita ou abusiva | Princípio da Não Discriminação | Art. 6º, IX |

*Fonte do quadro: **Minuto da Segurança**: o Blog de Segurança da Informação.

²¹ Disponível em: <https://minutodaseguranca.blog.br/nova-lgpd-os-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais/>.

Cumpra-se destacar que, a partir do art. 7º, a LGPD já começa a tratar de vários assuntos que envolvem direitos dos titulares de dados²²:

Quadro 4 - Direitos Específicos dos Titulares de Dados Pessoais

| Direitos Específicos dos Titulares de Dados Pessoais | Referência Legislativa |
|--|-------------------------------------|
| Direito de condicionar o tratamento de dados ao prévio consentimento expresso, inequívoco e informado do titular, salvo as exceções legais. | Arts. 7º, I e 8º |
| Direito de exigir o cumprimento de todas as obrigações de tratamento previstas na lei, mesmo para os casos de dispensa de exigência de consentimento. | Art. 7º, § 6º |
| Direito à invenção do ônus da prova quanto ao consentimento. | Art. 8º, § 2º |
| Direito de requerer a nulidade de autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais. | Art. 8º, § 4º |
| Direito de requerer a nulidade do consentimento caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca. | Art. 9º, § 1º |
| Direito de revogar o consentimento a qualquer tempo, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado. | Art. 8º, § 5º |
| Direito de revogar o consentimento caso o titular discorde das alterações quanto ao tratamento de dados. | Arts. 8º, § 6º e Art. 9º, § 2º |
| Direito de acesso facilitado ao tratamento de dados, cujas informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras, finalidade específica do tratamento, forma e duração do tratamento, observando os segredos comercial e industrial, identificação do controlador, informações de contrato do controlador, informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade, responsabilidade dos agentes que realizarão o tratamento, e direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18. | Art. 9º |
| Direito de ser informado sobre aspectos essenciais do tratamento de dados, com destaque específico sobre teor das alterações. | Art. 8º, § 6º |
| Direito de ser informado, com destaque, sempre que o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o que se estende à informação sobre os meios pelos quais o titular poderá exercer seus direitos. | Art. 9º, § 3º |
| Direito de ser informado sobre a utilização dos dados pela administração pública, para os fins autorizados pela lei e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. | Art. 7º, III E IV c/c Art. 7º, § 1º |

²² Disponível em: <https://minutodaseguranca.blog.br/nova-lgpd-os-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais/>.

| | |
|--|----------------|
| Direito de que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público esteja adstrito à finalidade, à boa-fé e ao interesse público que justificaram sua disponibilização. | Art. 7º, § 3º |
| Direito de condicionar o compartilhamento de dados por determinado controlador que já obteve consentimento a novo e específico consentimento. | Art. 7º, § 5º |
| Direito de ter o tratamento de dados limitado ao estritamente necessário para a finalidade pretendida quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador. | Art. 10, § 1º |
| Direito à transparência do tratamento de dados baseado no legítimo interesse do controlador. | Art. 10, § 2º |
| Direito à anonimização dos dados pessoais sensíveis, sempre que possível, na realização de estudo por órgão de pesquisa. | Art. 11, II, c |
| Direito de ter a devida publicidade em relação às hipóteses de dispensa de consentimento para tratamento de dados sensíveis nas hipóteses de cumprimento de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas previstas em leis ou regulamentos. | Art. 11, § 2º |
| Direito de impedir a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular. | Art. 11, § 4º |
| Direito de que os dados pessoais sensíveis utilizados em estudos de saúde pública sejam tratados exclusivamente dentro do órgão de pesquisa e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas, mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. | Art. 13 |
| Direito de não ter dados pessoais revelados na divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa sobre saúde pública. | Art. 13, § 1º |
| Direito de não ter dados pessoais utilizados em pesquisa sobre saúde pública transferidos a terceiros pelo órgão de pesquisa. | Art. 13º, § 2º |
| Direito ao término do tratamento quando verificado que (i) a finalidade foi alcançada ou que os dados deixaram necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; (ii) houve um fim do período de tratamento; (iii) houve comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do Art. 8º desta Lei, resguardando o interesse público; ou (iv) por determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei. | Art. 15 |
| Direito à eliminação ou ao apagamento de dados, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação somente nas exceções legais. | Art. 16 |

*Fonte do quadro: **Minuto da Segurança**: o Blog de Segurança da Informação.



10.3 Em que casos os direitos podem ser requeridos

O controlador nem sempre poderá atender solicitação de exercício de um direito pelo titular, como no caso do pedido de exclusão de dados em que o controlador tenha a obrigação legal de guardar esses dados. Outras situações de manutenção de dados são indicadas no art. 16 da LGPD.

Ainda assim, o titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei²³.

No quadro a seguir, indicamos situações em que os direitos dos titulares poderão ser atendidos, considerando as bases legais de tratamento utilizadas pelos controladores.

Quadro 5 - Relação dos Direitos, Base Legal e a LGPD:

| Direito | Base legal | LGPD |
|--|--|---------------|
| Confirmação da existência de tratamento | Todos os casos | Art. 18, I |
| Acesso | Todos os casos | Art. 18, II |
| Recebimento de cópia integral | Quando a base legal for consentimento ou execução de contrato | Art. 19, § 3º |
| Correção | Todos os casos | Art. 18, III |
| Anonimização, bloqueio ou eliminação | Quando os dados forem desnecessários excessivos ou tratados em desconformidade (ex.: quando não há mais uma base legal válida) | Art. 18, IV |
| Portabilidade | A princípio todos os casos | Art. 18, V |
| Eliminação | Quando a base legal for consentimento | Art. 18, VI |
| Informação sobre uso compartilhado | Todos os casos | Art. 18, VII |
| Informação sobre possibilidade de não fornecer consentimento | Quando a legal for consentimento | Art. 18, VIII |
| Revogação do consentimento | Quando a legal for consentimento | Art. 18, IX |

²³ Art. 18 § 2º da LGPD.

| | | |
|----------|--|---------------|
| Oposição | Todos os casos, exceto quando a base legal for consentimento | Art. 18, § 2º |
| Revisão | Decisões automatizadas | Art. 20 |

*Fonte: Elaboração própria.



10.4 Como atender requisições dos titulares

A Lei Geral de Proteção de Dados, conforme o art. 18, § 3º, garante ao titular ou seu representante legalmente constituído, mediante requerimento expresso dirigido ao agente de tratamento, o direito de saber quais dados pessoais uma organização mantém sobre ele²⁴.

Com relação aos prazos de atendimento, ressalta-se que o art. 19 faz previsão de confirmação da existência ou acesso a dados, com resposta imediata, de forma simplificada, ou por declaração completa com entrega em até 15 dias. Entretanto, o § 3º do art. 23 determina que os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Transcrevemos a seguir as orientações contidas no item 1.3.1, do Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal²⁵, ao tratar do exercício dos direitos dos titulares perante a Administração:

1.3.1 Meios de acesso à informação em transparência passiva

Parte substancial dos direitos dos titulares perante o poder público são exercidos por meio do exercício do direito de acesso à informação. É sempre importante salientar que a Lei 12.527/2011, a LAI, já previa, em seu art. 31, procedimentos e diretrizes básicas para o tratamento de dados pessoais no âmbito público. Entre eles, estão o tratamento transparente, a garantia expressa aos direitos de personalidade e o consentimento do titular para a disponibilização de suas informações àqueles que não possuíssem a necessidade de conhecê-la no Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44262/12/Guia-lgpd.pdf> exercício de sua função pública. Aquela Lei chegou a prever, inclusive,

²⁴ Veja exemplo de aplicações no endereço: https://www.gov.br/anpd/ptbr/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/denuncia-peticao-de-titular.

²⁵ Guia disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44262/12/Guia-lgpd.pdf>.

regulamentação específica para o tratamento de dados pessoais no âmbito público.

A LGPD, reconhecendo esse legado, informa que, no âmbito público, os prazos e procedimentos para o exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, citando (mas sem se ater exclusivamente) a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Processo Administrativo e a Lei do Habeas data (essa última no âmbito judicial).

Desta forma, submetem-se aos prazos e procedimentos já estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 - inclusive com o recebimento dos requerimentos junto ao Serviço de Informação ao Cidadão - o exercício dos seguintes direitos expressamente previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Quadro 6 - Direitos que Seguirão o Regramento da LAI

| Direitos que Seguirão Regramento LAI | |
|--|----------------------|
| Direitos do Titular de Dados Pessoais | Dispositivos na LGPD |
| Receber confirmação da existência de tratamento de seus dados pessoais. | Art. 18, I |
| Acessar seus dados pessoais. | Art. 18, II |
| Receber informação das entidades públicas e privadas sobre com as quais o controlador realizou uso compartilhado de seus dados pessoais, quando aplicável. | Art. 18, VII |
| Receber informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa. | Art. 18, VIII |
| Receber informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. | Art. 20, § 1º |

*Fonte: **Guia De Boas Práticas Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD)** - CGU

Ainda sobre os demais direitos, conforme consta no Guia Orientativo (item 1.3.2: Meios de petição e manifestação à administração pública):

Como já mencionado, no âmbito administrativo, a LGPD cita expressamente as Leis 12.527/2011 (LAI) e 9.784/1999 (processo administrativo) como referência não exclusiva para o exercício dos direitos dos titulares. É de se repisar que, ao mesmo tempo, ela aparta os procedimentos que ela prevê daqueles a serem utilizados em face do poder público, ao mencionar que o exercício de tais direitos seria realizado por meio de legislação específica. Como a Lei não estabelece a observância exclusiva daquele conjunto da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral do Processo Administrativo, e considerando a existência de procedimentos mais benéficos ao titular para o exercício de seus direitos no que se refere a esse último conjunto apresentado, o mecanismo mais célere estabelecido pelo Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (Lei nº

13.460/2017) poderia ser adotado como padrão para o recebimento de solicitações de providências e reclamações relativas ao tratamento de dados.

Além da vantagem em termos de prazo e procedimentos padronizados, com unidades de recebimento de petições e reclamações padronizadas e coordenadas, a Lei 13.460/2017, diferentemente da Lei Geral do Processo Administrativo, tem abrangência nacional, permitindo melhor coordenação entre instituições públicas na defesa dos direitos dos titulares de dados. O titular do dado tem o direito, mediante requerimento expresso seu ou de representante legalmente constituído, sem custos, nos prazos e nos termos previstos em regulamento, de requisitar manifestação conclusiva do controlador ou agente responsável pelo tratamento sobre os seguintes itens:

Quadro 7 - Direitos que Seguirão o Regramento do Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos. Referência LGPD

| Direitos que Seguirão Regramento do Código de Defesa dos Usuários de Serviço Público | |
|--|---------------------|
| Direitos do Titular de Dados Pessoais | Dispositivo na LGPD |
| Solicitar correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados. | Art. 18, III |
| Solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD. | Art. 18, IV |
| Solicitar a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD (não aplicável a Ouvidoria). | Art. 18, VI |
| Solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetam seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. | Art. 20 |

Fonte: Guia De Boas Práticas Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) - CGU

De modo complementar, o titular dos dados, no exercício de seus direitos, deverá manifestar-se diretamente ao controlador responsável pelo tratamento dos dados pessoais, por meio dos canais oficiais. E, caso entenda que a manifestação não tenha sido atendida pelo controlador, o titular poderá apresentar petição à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com a comprovação da ausência de atendimento.



10.5 Necessidade de autenticação do titular de dados

O responsável em receber e administrar essas solicitações dos direitos do titular é o Encarregado, cuja atribuição, dentre outras, é a de intermediar a comunicação entre os titulares e a organização.

Para atender aos pedidos dos titulares, o Encarregado deve ter a certeza de que quem solicita o direito de acesso, por exemplo, é realmente o titular daqueles dados. Caso medidas de segurança não sejam usadas para identificar corretamente as pessoas, é possível que o Encarregado seja alvo de alguma falsificação realizada por fraudadores, que terão acesso a dados pessoais de terceiros indevidamente, o que a LGPD considera como um incidente de violação de dados pessoais, passível de punição pelo órgão fiscalizador.

Assim, para que se possa exercer esse trabalho com segurança, é recomendável que se aplique fatores de autenticação para confirmar a identidade dos titulares solicitantes.

A autenticação baseada em algo que você conhece, comumente é feita através de uma senha pessoal, ou respostas a perguntas aleatórias que você respondeu previamente. Já a autenticação baseada em algo que você tem, utiliza como prova algum dispositivo, geralmente são *smartphones*, *tokens* ou no próprio *e-mail* da pessoa.

Por fim, as autenticações que utilizam atributos do que você é, normalmente usam a biometria: impressão digital, íris, reconhecimento facial e por voz. Na hora de escolher qual a autenticação mais adequada à organização em que se presta serviços, o Encarregado deve estar atento para não coletar mais dados na autenticação do que os próprios dados pessoais tratados em seus sistemas, ou seja, “*não usar um rifle para matar uma formiga*”.

Devemos considerar também, no momento de optar por um método de autenticação, se ele cumpre com os princípios da necessidade e adequação, que estão descritos no art. 6º da LGPD. Portanto, o Encarregado deve sempre se atualizar nos métodos de autenticação e agir com muita moderação nas escolhas que fará pela instituição em que ele trabalha.²⁶

Apresentamos nos tópicos a seguir, duas formas de autenticação de titulares de dados que podem ser utilizadas como bons parâmetros a serem aplicados Contas gov.br

A conta gov.br²⁷ possui três níveis: ouro, prata e bronze.

²⁶ Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/como-compatibilizar-os-direitos-dos-titulares-com-a-autentica%C3%A7%C3%A3o>.

²⁷ Disponível em: https://sso.acesso.gov.br/login?client_id=contas.acesso.gov.br&authorization_id=18a864100a1.

Os três níveis da conta gov.br refletem a forma como ela é criada ou validada e diferenciam algumas características da conta quanto aos aspectos:

- 1) grau de segurança no processo de validação dos dados do usuário ao criar a conta gov.br, ou seja, quais dados estão sendo validados e em quais bases de dados;
- 2) os tipos de serviços públicos digitais que podem ser acessados;
- 3) as transações digitais que podem ser realizadas com a conta gov.br.

Dessa forma, quanto maior a segurança da validação dos dados do usuário, em bases da Justiça Eleitoral ou via certificado digital, por exemplo, maior o nível da conta.

Importante saber como orientar os titulares de dados sobre os níveis de segurança das contas Gov.br.²⁸



10.6 Acesso direto aos portais de instituições públicas

Instituições públicas que não utilizam o sistema Gov.br desenvolveram ferramentas próprias para disponibilizar canais de comunicação²⁹ para que os titulares de dados possam encaminhar suas requisições, como é o caso, por exemplo, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Os titulares devem ter fácil acesso aos canais de comunicação das Instituições Públicas para dar efetividade ao exercício de seus direitos, o que significa que a maneira de se comunicar deve ser informada de forma ostensiva no portal da instituição.

²⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br/saiba-mais-sobre-os-niveis-da-conta-govbr>.

²⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Formulário da Ouvidoria**. Disponível em: <https://app.tjsc.jus.br/formulario-ouvidoria/#/manifestacao/1>. Acesso em 11 set. 2023.

11 BASES LEGAIS DE TRATAMENTO

As bases legais são autorizações legislativas para o tratamento de dados pessoais. Cada base tem suas especificidades e condições para ser aplicada, sendo a escolha da autorização adequada fundamental para assegurar que o tratamento de dados pessoais seja realizado de modo legal e ético, protegendo os direitos dos titulares dos dados.



11.1 O que diz a LGPD

Em seu art. 7º (no caso de dados sensíveis, o art. 11), a Lei traz um rol taxativo que estabelece em quais hipóteses o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado. São elas:

- a. Consentimento do titular: a base mais comum para o tratamento de dados pessoais é o consentimento do titular. Isso significa que o titular deve ser informado claramente sobre como seus dados serão usados e deve concordar explicitamente com esse uso. O consentimento deve ser livre, informado e inequívoco;
- b. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória: em algumas situações, o tratamento de dados pessoais é necessário para cumprir uma obrigação legal ou regulatória. Por exemplo, as empresas podem ser obrigadas a manter registros de transações financeiras para fins fiscais;
- c. Administração pública: a administração pública pode tratar dados pessoais quando necessário para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos. Isso pode incluir, por exemplo, a coleta de dados para programas de assistência social ou para a emissão de documentos de identidade; realização de estudos por órgão de pesquisa. Os órgãos de pesquisa podem tratar dados pessoais para a realização de estudos científicos ou estatísticos. Nesse caso,

- sempre que possível, os dados devem ser anonimizados para proteger a privacidade dos titulares;
- d. Execução de contrato: quando um titular é parte em um contrato, o tratamento de seus dados pessoais pode ser necessário para cumprir as obrigações contratuais;
 - e. Exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral: em processos legais, como processos judiciais, administrativos ou arbitrais, o tratamento de dados pessoais pode ser necessário para o exercício regular de direitos. Isso pode incluir, por exemplo, a apresentação de provas em um processo;
 - f. Proteção da vida ou da incolumidade física: em situações de emergência, o tratamento de dados pessoais pode ser necessário para proteger a vida ou a incolumidade física do titular ou de terceiros. Isso pode incluir, por exemplo, o compartilhamento de informações médicas em uma situação de emergência;
 - g. Tutela da saúde: os profissionais de saúde podem tratar dados pessoais para a tutela da saúde do titular. Isso pode incluir, por exemplo, o uso de informações médicas para diagnóstico e tratamento;
 - h. Interesses legítimos do controlador ou de terceiro: em algumas situações, o tratamento de dados pessoais pode ser justificado com base nos interesses legítimos do controlador ou de terceiro. No entanto, isso só é permitido se os interesses do controlador não violarem os direitos e liberdades fundamentais do titular;
 - i. Proteção do crédito: o tratamento de dados pessoais também é permitido para a proteção do crédito. Isso pode incluir, por exemplo, a verificação da solvência de um indivíduo antes de conceder um empréstimo.

As possibilidades para o tratamento de dados pessoais são vinculadas e, a sua escolha trará transparência à ação a qual deverá ser realizada observando a boa-fé e os princípios elencados no art. 6º da LGPD.



11.2 A competência da autoridade nacional de proteção de dados pessoais

O parágrafo único do art. 55-K, da LGPD, estabelece que a ANPD será o órgão central de interpretação e do estabelecimento de normas e diretrizes para a implementação dessa Lei.

A Lei ainda estabelece como competência da Autoridade Nacional a deliberação, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da LGPD, as competências da própria ANPD e os casos omissos (art. 55-J, XX).

No uso de suas atribuições, a Autoridade Nacional disponibiliza publicações em seu sítio eletrônico³⁰sobre matérias de sua competência.



11.3 O guia orientativo

Em junho/2023, a ANPD disponibilizou a versão 2.0 do Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público³¹.

Segundo o Guia:

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público possui muitas peculiaridades, que decorrem, em geral, da necessidade de compatibilização entre o exercício de prerrogativas estatais típicas e os princípios, regras e direitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD). Diante desse cenário, o desafio posto é o de estabelecer parâmetros objetivos, capazes de conferir segurança jurídica às operações com dados pessoais realizadas por órgãos e entidades públicas. Trata-se de assegurar a celeridade e a eficiência necessárias à execução de políticas e à prestação de serviços públicos com respeito aos direitos à proteção de dados pessoais e à privacidade. (Guia orientativo, 2023, p. 5)

O documento informa que a Autoridade recebeu de órgãos e entidades públicas questionamentos relevantes sobre:

- i) o âmbito de incidência da LGPD e a aplicação de seus conceitos básicos ao setor público;*
- ii) a adequada interpretação das bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;*
- iii) os requisitos e as formalidades a serem observados nas hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais; e*
- iv) a relação entre as normas de proteção de dados pessoais e o acesso à informação pública. (Guia orientativo, 2023, p. 5)*

E, considerando essas questões, o Guia Orientativo comunica que “busca delinear parâmetros que possam auxiliar entidades e órgãos públicos nas atividades de adequação e de implementação da LGPD”. (Guia orientativo, 2023, p. 6)

³⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>.

³¹ Guia disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>.

O Guia, em sua página 10, traz orientações (definidas como “um primeiro passo no processo de delimitação das interpretações sobre a LGPD aplicáveis ao Poder Público”³²) sobre:

- a. Bases legais
 - Consentimento;
 - Legítimo interesse;
 - Cumprimento de obrigação legal regulatória;
 - Execução de políticas públicas.
- b. Princípios
 - Finalidade e adequação;
 - Necessidade;
 - Transparência e livre acesso.
- c. **Compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público**
 - Formalização e registro;
 - Objeto e finalidade;
 - Base legal;
 - Duração do tratamento;
 - Transparência e direitos dos titulares;
 - Prevenção e segurança;
 - Outros Requisitos.
- d. Divulgação de dados pessoais

Assim, em razão das competências legais da ANPD, da abrangência do “Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público” (versão 2) e das orientações específicas ali existentes, ante o caso concreto, para a adequada identificação da hipótese de tratamento aplicável, sugere-se a leitura atenta do Guia e a aplicação dos ensinamentos presentes.

³² Sugestão de Consulta: Páginas 10 a 34 do Guia orientativo. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>.

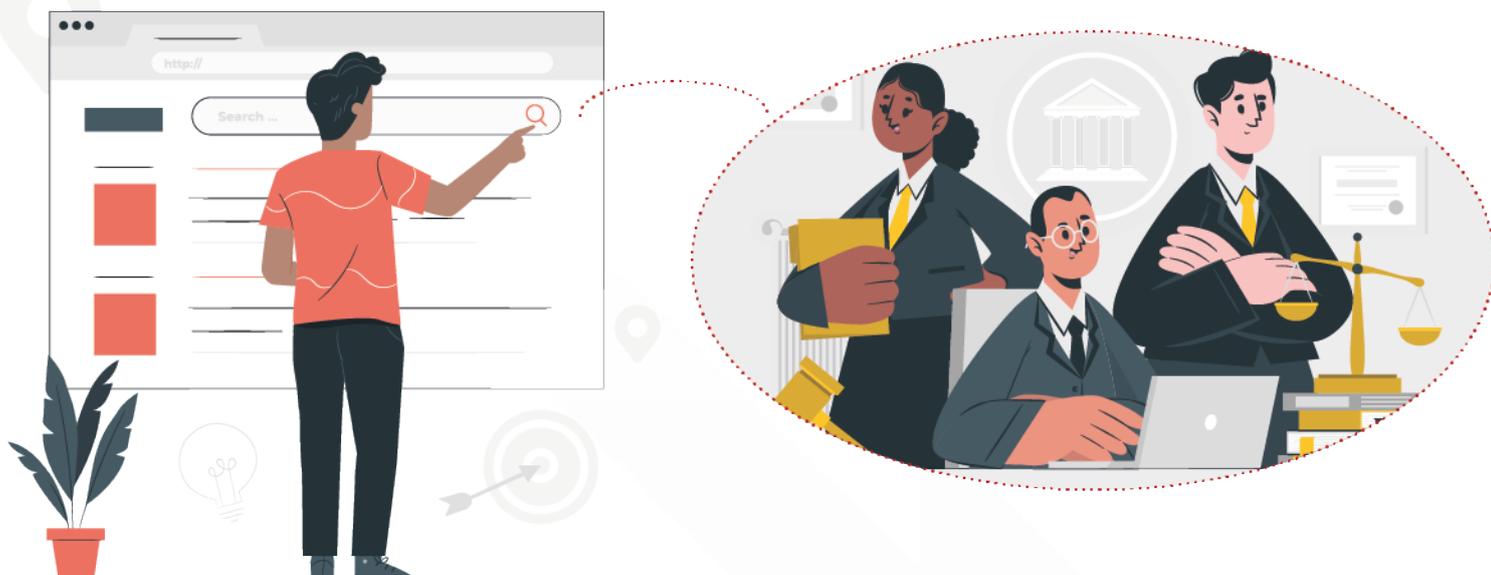
Também aconselha-se acompanhar as publicações³³ da ANPD. Como exemplo, cita-se a “Agenda Regulatória Bianual”³⁴ (instrumento de planejamento que agrega as ações regulatórias consideradas prioritárias e que serão objeto de estudo ou tratamento pela Autoridade durante sua vigência.

As dúvidas e/ou lacunas eventualmente existentes podem ser elucidadas por meio de aconselhamento especializado e/ou consultas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

³³ Publicações da ANPD disponíveis em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>.

³⁴ Agenda Regulatória disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885>.

12 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI



12.1 Objetivos

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) tem como propósito garantir que os cidadãos possam ter acesso às informações públicas, promovendo a transparência das ações governamentais, a participação e o controle social. Ela estabelece prazos e procedimentos para divulgação das informações de caráter público e abrange os órgãos públicos dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) de todos os entes da federação.

No Brasil, o direito de acesso à informação pública está previsto na Constituição Federal, Capítulo I – dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º, inciso XXXIII – que dispõe:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Logo, são objetivos da LAI: garantir o direito fundamental de acesso à informação e o fomento ao desenvolvimento de uma cultura de transparência e do controle social na administração pública. Para tanto, consideram-se os princípios básicos da administração pública e as diretrizes estabelecidas na lei, conforme veremos no tópico seguinte.

Importante destacar que algumas informações poderão ser classificadas como sigilosas, isto é, possuir restrições de acesso, por serem consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (vida e saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência). É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação das informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção, conforme artigos 23, 24 e 25 da LAI.



12.2 Princípios e definições

Os procedimentos da LAI devem ser executados de acordo com os princípios básicos que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência³⁵.

Devem ser observadas, ainda, as seguintes diretrizes:

- **Máxima Divulgação:** estabelece que a publicidade é a regra, e o sigilo, a exceção;
- **Obrigação de Publicar:** as informações produzidas ou custodiadas pela administração pública, devem ser disponibilizadas independente de uma solicitação e preferencialmente em formato aberto;
- **Procedimentos que Facilitem o Acesso:** a publicação deve utilizar meios de comunicação que são facilitados pela tecnologia da informação; na prática, quer dizer que as informações devem estar em local de fácil acesso para todos;

³⁵ Artigos. 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)

- **Desenvolvimento da cultura de transparência e do controle social da administração pública:** a transparência no setor público deve primar para que a informação chegue ao cidadão de maneira compreensível;
- **Limitação das Exceções:** devem ser restritas e claramente definidas. O sigilo só pode ser justificado em casos em que o acesso à informação possa implicar danos à própria sociedade ou ao Estado;
- **Utilização de Linguagem Cidadã:** a comunicação utilizada com a sociedade deve ser simples, clara, concisa e objetiva.

13 LAI E SUA NÃO VEDAÇÃO FRENTE À LGPD

Observa-se que ambas as leis (LAI e LGPD) regulamentam direitos fundamentais específicos, mas com finalidades distintas.

A LAI tem como objetivo garantir o direito de acesso às informações públicas, permitindo que os cidadãos solicitem e recebam informações dos órgãos e entidades públicas, estabelecendo prazos e procedimentos para a divulgação das informações, de forma a promover a transparência, a participação e o controle social.

Deve ser observada por todos os Poderes e órgãos de todos os entes da federação, incluindo os Tribunais de Contas, bem como por entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

A LGPD vem para proteger a liberdade e a privacidade dos indivíduos e estabelece diretrizes para o tratamento adequado de seus dados, tais como: coleta, armazenamento, utilização e compartilhamento. A LGPD não tem por objetivo restringir a circulação da informação e dificultar a transparência, mas tão somente resguardar o cidadão quanto a utilização de seus dados pessoais. É direcionada tanto aos entes públicos quanto aos privados, e deve ser observada por toda pessoa natural ou pessoa jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais.

Desse modo, LAI e LGPD são leis que se complementam e não há que se falar em hierarquia ou conflito entre elas, pois ambas fortalecem a proteção dos direitos dos titulares e exigem das entidades públicas e privadas um maior cuidado na gestão e no tratamento das informações.

Importante frisar que a LGPD não estabelece novas hipóteses de sigilo para a Administração Pública. Quando se trata de informações pessoais, especificamente relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, a Lei de Acesso à Informação permanece como a principal norma a regulamentar a restrição de acesso no setor

público (art. 31 da LAI)³⁶. Essa restrição, entretanto, não é absoluta, uma vez que a Lei permite divulgação de dados pessoais ou acesso por terceiros quando as informações forem necessárias à proteção do interesse público e geral preponderante, conforme inc. V, §3º, art. 31 da LAI.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

Também a LGPD determina uma formatação que propicie o compartilhamento de dados pelo poder público (Capítulo IV da referida Lei), reconhecendo, ainda, expressamente, o direito do acesso aos dados pelo público em geral, conforme disposto no seu art. 25:

Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

³⁶ Enunciado nº 4/2022 - CGU disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/67735>.

Trata-se de uma permissão da Lei para o acesso coletivo, de forma a viabilizar o direito de acesso à informação pública, previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII.

Depreende-se assim que a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo ambas serem flexibilizadas quando a análise do caso concreto indicar a preponderância de uma sobre a outra.

Sempre que a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser sobre a proteção dos dados pessoais, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da LAI, deverá ser feita a divulgação das informações pessoais ou permitido seu acesso por terceiros.

Fica, portanto, evidente que o fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso à informação. A negativa ao acesso, se total ou parcial, deve ser devidamente justificada para a situação em concreto, demonstrando inclusive, quando for o caso, a preponderância da proteção dos dados pessoais e do direito da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas sobre a proteção do interesse público e geral.

14 LGPD E LAI: OS CUIDADOS NAS UNIDADES DE OUVIDORIA



Considerando as disposições legais sobre a matéria, as Ouvidorias devem observar, dentre outros, os seguintes cuidados na gestão e tratamento de dados pessoais:

- O tratamento de dados deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências e atribuições legais do serviço público, obedecidas as exigências previstas;
- Observância da não aplicação da LGPD no tratamento de dados pessoais nos casos previstos em lei;
- Observância da segurança e sigilo dos dados;
- Observância das exigências para tratamento de dados sensíveis;

- Manutenção de registro das operações de tratamento, com o objetivo de atender, se necessário, a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais.



14.1 Visão para as ouvidorias

A LGPD não altera o protagonismo ativo do titular de dados; pelo contrário, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e em especial três princípios enunciados no art. 6º da Lei, diretamente ligados aos direitos conquistados pelo titular de dados, quais sejam:

- o livre acesso;
- a qualidade dos dados;
- a transparência.

Por tais razões, na visão da Ouvidoria, esses princípios devem ser obedecidos como premissa básica do tratamento de dados, pois garantem a coexistência pacífica entre a LGPD e a LAI. Afinal, não é possível imaginar que a LGPD pudesse limitar o direito ao acesso facilitado a dados pelo titular.

15 CUIDADOS COM OS DADOS NAS MANIFESTAÇÕES DE OUVIDORIA

Esta seção tem como objetivo discutir os cuidados necessários com os dados pessoais no ambiente das Ouvidorias. 'Cuidado', conforme definido no dicionário³⁷, significa cautela, precaução, e é essa prudência que devemos ter em relação aos dados pessoais.



15.1 Na legislação

Em razão de sua importância, o legislador já tratou do assunto na LAI (arts. 4º, 6º e 31, por exemplo) e no Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (Lei nº 13.460/2017, arts. 5º, inciso XIII; 6º, incisos III e IV, como exemplo).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/18), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais³⁸. Por fim, a proteção dos dados pessoais ganhou *status* constitucional através da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, sendo incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.



15.2 As Ouvidorias

As Ouvidorias sempre foram criteriosas (na utilização) e zelosas pelos dados (pessoais ou não) e informações sob a sua guarda.

³⁷ Conforme Dicionário online de português. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/cuidado>.

³⁸ Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados aplicável no âmbito da União Europeia (GDPR),

Não obstante, com o intuito de prevenir o uso indiscriminado dos dados das pessoas naturais, a LGPD estabeleceu um extenso elenco de princípios, direitos, regras, requisitos, o qual deve ser observado pelas Instituições, alcançando todas as Ouvidorias.

Além disso, criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia dotada de autonomia técnica e decisória, responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, e órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação.

Assim, no âmbito das Ouvidorias devem ser adotados cuidados com os dados pessoais constantes nas manifestações sob sua responsabilidade, devendo ser observada a conformidade legal e os requisitos do sistema de gestão de segurança da informação (SGSI) adotado pela instituição.

O SGSI “preserva a confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação pela aplicação de um processo de gestão de riscos, e fornece confiança para as partes interessadas de que os riscos são adequadamente gerenciados”(ABNT 27001, 2022, p. vi).

É importante que ele “seja parte de, e esteja integrado com, os processos da organização e a estrutura de administração global, e que a segurança da informação seja considerada no projeto de processos, sistemas de informação e controles” (ABNT 27001, 2022, p. vi).



15.3 Cuidados e ações

Com vistas à conformidade regulatória, as instituições públicas podem adotar ações diversas. Entre elas: instituir comitê de governança de dados; seguir os “guias e

modelos”³⁹ de melhores práticas para a privacidade e a segurança da informação disponíveis; contratar pessoa física ou jurídica como encarregado; contratar software de suporte/apoio à adequação legal, etc.

A opção feita pela instituição tende a implicar na forma de agir da Ouvidoria no cumprimento de seu mister, bem como com o intuito de proteger os dados (pessoais ou não) e informações sob a sua guarda. No que diz respeito à segurança da informação (sistema e política), além das diretrizes próprias da Instituição, sugere-se a consulta aos produtos e serviços da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT⁴⁰, onde cabível.

Independentemente do cenário, é possível listar alguns cuidados e ações que podem ser considerados/implementados pelas Ouvidorias (sem esgotar as possibilidades ou indicar a ordem de execução):

1. Seguir as orientações da unidade responsável em sua Instituição pela conformidade à LGPD;
2. Tratar os dados pessoais segundo os princípios expressos na legislação;
3. Obedecer às hipóteses legais de tratamento de dados pessoais;
4. Encaminhar ao encarregado as manifestações, petições e requerimentos do titular relativas ao direitos elencados no art. 18 da LGPD;
5. Atender, em conjunto com o controlador, as manifestações relativas ao tratamento de dados pessoais (quando exercer a função de encarregado);
6. Realizar o inventário dos dados pessoais sob sua responsabilidade;
7. Analisar os riscos existentes conforme a metodologia⁴¹ de gestão de riscos utilizada pela Instituição;
8. Elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais da Unidade;
9. Aprimorar controles de segurança da informação⁴² em seus sistemas e processos. Nessa ação, considerar o inventário dos dados pessoais sob sua responsabilidade, a análise de riscos existentes e o relatório de impacto à proteção de dados pessoais da unidade;

³⁹ Guias e modelos disponíveis em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-e-modelos>.

⁴⁰ Disponível em: <https://www.abnt.org.br/>.

⁴¹ Exemplo: ABNT NBR ISO 31000:2018: gestão de riscos: diretrizes.

⁴² Exemplos: ABNT NBR ISO/IEC 27001:2022; ABNT NBR ISO IEC 27002:2022.

10. Adotar em seus processos e sistemas a abordagem “privacy by design”, isto é, a privacidade e a proteção de dados pessoais, desde a sua concepção;
11. Aprimorar o controle de acesso aos sistemas informatizados;
12. Criar *logs* de auditoria nos sistemas informatizados;
13. Aumentar o controle de acesso aos dados em suporte físico (formulários, arquivos);
14. Verificar a aderência dos processos e sistemas existentes na Ouvidoria ao SGSI;
15. Informar ao encarregado eventuais incidentes de segurança da informação;
16. Obter do titular o consentimento para o tratamento dos dados pessoais, em especial se esses dados forem compartilhados;
17. Coletar dados estritamente necessários ao atendimento das manifestações de Ouvidoria e à sua atuação;
18. Adotar nos sistemas da Ouvidoria mecanismos de pseudonimização ou anonimização;
19. Prevenir que relatórios gerenciais ou específicos da Ouvidoria contenham dados pessoais indevidos;
20. Utilizar mecanismos que possibilitem a identificação e a proteção dos dados pessoais existentes em textos e/ou documentos fornecidos pelos demandantes;
21. Atender outras determinações/requisitos estabelecidos pela ANPD.

Além disso, é importante que as Ouvidorias se mantenham atualizadas sobre as melhores práticas e as mudanças na legislação acerca da proteção de dados pessoais e acompanhem as melhorias implementadas pela Instituição, no que diz respeito à segurança da informação.

Por serem considerados aspectos internos de cada Ouvidoria, não são tratados o fluxo e os procedimentos de atendimento das manifestações.

16 BOAS PRÁTICAS EM OUVIDORIA.

Este Manual tem como objetivo orientar as Ouvidorias na aplicação e sobre boas práticas relativas à LGPD e à LAI, no âmbito dos Tribunais de Contas – TC's, objetivando o desenvolvimento de suas atividades em total conformidade com as referidas normas.

Cabe mencionar, também, que na análise da possibilidade de implementação destas boas práticas, faz-se necessário avaliar com precisão a realidade individual de cada Ouvidoria, considerando os recursos humanos, financeiros e tecnológicos disponíveis por cada uma delas.

Com o intuito de facilitar a compreensão, as boas práticas serão apresentadas em quatro grupos distintos, sendo o primeiro deles formado por aquelas que visam a mitigar o risco de acesso não autorizado aos sistemas e documentos da Ouvidoria, podendo ocorrer em qualquer etapa do fluxo do processo de tratamento de manifestações e pedidos de acesso à informação.

Em seguida, serão apresentados riscos e boas práticas relacionadas, especificamente, e algumas das etapas deste fluxo:



16.1 Boas práticas acerca do risco de acesso não autorizado aos sistemas e documentos da ouvidoria.

Em conformidade com o Código de Defesa dos Usuários, quanto à obrigatoriedade de identificação na apresentação de manifestações à Ouvidoria, bem como para permitir que as providências necessárias sejam tomadas pelos órgãos em relação a essas manifestações, a Ouvidoria trata dados pessoais e dados pessoais sensíveis em suas atividades.

Nesse contexto, faz-se necessária a mitigação de riscos para acesso não autorizado aos sistemas e documentos da Ouvidoria, utilizando-se de sistemas dotados de segurança que garantam a preservação dos dados e o acesso restrito apenas aos servidores da Ouvidoria. Os dados recebidos por meio físicos devem ser protegidos por meio de armários com chaves de posse apenas de pessoas autorizadas, salas cofres e fragmentadoras de papel que garantam a eliminação total dos dados após o término de seu tratamento.

Revela-se recomendável que os sistemas possam emitir alertas para os setores que venham a atuar nas atividades de tratamento de dados, orientando-os acerca da política de privacidade, bem como os meios de preservação do sigilo. Nas Ouvidorias que dispõem de armazenamento de dados pessoais é importante também a utilização de sistemas de “gestão de documentos”.

Caso não disponha do serviço de gestão de documentos, será necessário dispor de armazenamentos físicos próprios, com separação por arquivos individuais em local de difícil acesso a pessoas não autorizadas.

Vale ressaltar que nos tempos atuais, a maioria dos dados são recebidos de forma eletrônica, fazendo-se, nesse caso, necessária a adoção de meios que garantam a sua preservação, sendo indispensável a criação de acessos por meio de criptografia e chaves de segurança, o que inibe, de certa forma a invasão constante de *hackers* nos sistemas internos dos órgãos.

No tocante aos atendimentos por meio de “Ouvidoria Itinerante” é recomendável serem observadas as formas de recebimento por meio de formulários entregues, os quais deverão ser tratados apenas por servidores exclusivos e autorizados da própria Ouvidoria, que farão o devido tratamento e a transferência do meio físico para o meio eletrônico de forma segura e confiável.



16.2 Etapa de acolhimento e registro

Será necessário que o responsável pelo recebimento dos dados, tenha conhecimento de como manusear os documentos e observar para não se exigir documentos desnecessários ao demandante.

Como boa prática, essa etapa deve ser observada com bastante atenção, de forma que os dados e narrativa dos fatos do manifestante não tenham erros ou explicações que dificultem seu entendimento.



16.3 Coleta de dados

Nesta etapa, deverão ser definidos os servidores que poderão realizar o aprofundamento da análise dos dados coletados. Eles deverão ser devidamente qualificados para execução das atividades regulares das Ouvidorias, inclusive mediante a realização de capacitações especialmente voltadas ao tratamento de dados pessoais, notadamente no tocante à classificação desses dados em observância ao art. 5º da LGPD.



16.4 Etapa de tramitação

Nesta etapa, quando as manifestações recepcionadas pela Ouvidoria demandarem a atuação de outras unidades do Tribunal, os servidores responsáveis desses setores deverão ser adequadamente capacitados para o desempenho das atividades de tratamento de dados de pessoais, com destaque à responsabilização pessoal e da instituição e às sanções que se sujeitam em face ao disposto no art. 52 da LGPD.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 31000**: gestão de riscos: diretrizes. Rio de Janeiro, 2018, 17 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO/IEC 27001**: segurança da informação, segurança cibernética e proteção à privacidade: sistemas de gestão da segurança da informação: requisitos. versão corrigida 2023. Rio de Janeiro, 2023, 23 p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO/IEC 27002**: segurança da informação, segurança cibernética e proteção à privacidade: controles de segurança da informação. Rio de Janeiro, 2022, 191 p.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. **MPC explica para você**: LAI x LGPD. Brasília, 2021. Disponível em: <https://mpc.rn.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/MPC-EXPLICA-PARA-VOCE%CC%82-LAI-x-LGPD-2.pdf>. Acesso em: 1º set. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). **Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022**. Torna pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885>. Acesso em: 1º set. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). **Publicações**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acesso em: 11 set. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). Resolução nº 2, de 27 janeiro de 2022. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, ano 160, n. 20, p. 6-7, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper>. Acesso em: 1º set. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, ano 150, n. 30, p. 2, 11 fev. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. **Diário Oficial da União**:

seção 1. Brasília, DF, ano 135, n. 220, p. 1-2, 13 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, ano 137, n. 21, p. 1-5, 1º fev. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, ano 148, n. 221-A, p. 1-4, 18 nov. 2011. Edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12527.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, ano 154, n. 121, p. 4-5, 27 jun. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13460.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: LGPD. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, ano 146, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, ano 157, n. 130, p. 1-3, 9 jul. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13853.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, ano 159, n. 60, p. 3-7, 30 mar. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças

públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, ano 155, n. 100, p. 2, 28 maio 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp131.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.060, de 13 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em 1º set. 2023.

BRASIL. Comitê Central de Governança de Dados. **Guia de boas práticas para implementação na administração pública federal**: Lei Geral de Proteção de Dados: LGPD. Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44262/12/Guia-lgpd.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Acesso à informação pública**: uma introdução à lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Brasília, 25 p. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/cartilhaacessoainformacao-1.pdf>. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Enunciado nº 4, de 10 de março 2022**. Informa que nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/67735>. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Novos enunciados LAI, de 10 de fevereiro de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/novos-enunciados-lai-cgu-10-02-2023.pdf/view>. Acesso em: 1º set. 2023.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Guias e modelos**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias-e-modelos>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486?_gl=1*hdorqi*_ga*%20MTE4MjE4NDUz%20Ni4xNjg0ODc3NDM0*_%20ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDg3NzQzMy4xLjEuMTY4NDg3NzYy%20MC4wLjAuMA. Acesso em 1º set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1º set. 2023.

CANTARINI, Paola. Princípio da proporcionalidade como resposta à crise autoimunitária do direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARDOSO, Oscar Valente. **Proteção de dados e emenda constitucional 115/2022**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protexcao-de-dados-e-emenda-constitucional-115-2022/1376719634>. Acesso em: 11 set. 2023.

CARLO, GIOVANI. Como compatibilizar os direitos dos titulares com a autenticação. **DTIBR News**, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/como-compatibilizar-os-direitos-dos-titulares-com-a-autentica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 11 set. 2023

LANDERDAHL, Cristiane; MAIOLINO, Isabela; BARBOSA, Jeferson Dias; CARVALHO, Lucas Borges de. **Guia orientativo**: tratamento de dados pessoais pelo poder público: versão 2.0. Brasília: ANPD, 2023, p. 14. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

LEI Geral de Proteção de Dados entra em vigor. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protexcao-de-dados-entra-em-vigor>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MACIEL, Moisés. **Os tribunais de contas e a nova lei de proteção de dados pessoais**: uma análise acerca da função dos tribunais de contas e sua relação com a proteção de dados. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD**: lei geral de proteção de dados pessoais comentada. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. **Comentário à nova lei de proteção de dados: lei 13.709/2018**: o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, p. 555–587, nov./dez. 2018.

NOVA LGPD: os direitos dos titulares de dados pessoais. **Minuto da Segurança**: o Blog de Segurança da Informação. 24 out. 2019. Disponível em: <https://minutodaseguranca.blog.br/nova-lgpd-os-direitos-dos-titulares-de-dados-pessoais/>. Acesso em 11 set. 2023

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018: LGPD. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PRIBERAM. **Dicionário Priberam online de português**; DPLP. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Lisboa: Priberam Informática, [s. d]. Acesso em: 1º set. 2023.

SANTOS NETO, Arnaldo Bastos; ISHIKAWA, Lauro; MACIEL, Moises. O tratamento de dados pessoais pelo poder público e o papel dos tribunais de contas. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, RS, v. 16. n. 40, p. 163-177, set./dez. 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/604/330>. Acesso em: 1º set. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521/389>. Acesso em: 1º set. 2023.

